



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 51/2003:

Aprova a Política de Qualidade e a Estratégia para a sua Implementação.

Resolução n.º 52/2003:

Concernente à adesão da República de Moçambique ao Estatuto da Comissão Africana de Aviação Civil - AFCAC.

Resolução n.º 55/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação para o Desenvolvimento Internacional (IDA), destinado ao financiamento do Projecto de Reforma e Acesso à Energia.

Resolução n.º 56/2003:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinado ao financiamento do Projecto de Reforma e Acesso à Energia.

Resolução n.º 57/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico de Desenvolvimento (NDF), destinado ao financiamento do Projecto de Reforma e Acesso à Energia.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 140/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Manica.

Diploma Ministerial n.º 141/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Tete.

Diploma Ministerial n.º 142/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional de Estatística da Zambézia.

Diploma Ministerial n.º 143/2003:

Aprova os quadros de pessoal geral comum e privativo do Instituto de Formação em Administração Pública e Autarquia de Lichinga.

Diploma Ministerial n.º 144/2003:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Cultura de Tete.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 145/2003:

Aprova os Estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Sul, S.A.R.L.

Diploma Ministerial n.º 146/2003:

Aprova os Estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Centro, S.A.R.L.

Diploma Ministerial n.º 147/2003:

Aprova os Estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Norte, S.A.R.L.

Ministérios do Turismo e do Plano e Finanças

Diploma Ministerial n.º 148/2003:

Fixa a percentagem das receitas e taxas a consignar ao Fundo Nacional do Turismo.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 51/2003

de 31 de Dezembro

A melhoria da qualidade de vida e a redução dos níveis de pobreza absoluta, passam pelo desenvolvimento harmonioso da economia nacional. Este, entre outros aspectos requer que, por um lado se criem condições para a protecção dos consumidores e por outro se assegure a competitividade de produtos e serviços de origem moçambicana, a nível nacional, regional e mundial.

As questões relacionadas com a qualidade, assumem assim, um papel preponderante na economia nacional, sendo pois importante a definição de uma política da qualidade, que estabeleça de modo sistemático e integrado os marcos para o desenvolvimento do Sistema Nacional da Qualidade que integrará os elementos normalização, metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias, suportados por actividades no âmbito da educação, formação, informação e sensibilização.

Nestes termos usando da competência que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política da Qualidade e a Estratégia para a sua Implementação, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política da Qualidade e Estratégia para a sua Implementação

1. Introdução

Assegurar um desenvolvimento económico harmonioso que garanta a melhoria da qualidade de vida da população e reduza os níveis de pobreza absoluta, tem sido uma constante dos programas do Governo e das políticas nacionais, desde a independência de Moçambique em 1975. Em particular, o programa do Governo para 2002-2004, bem como os programas e políticas da agricultura, indústria e comércio, indicam a necessidade de aumentar a qualidade da produção nacional e de assegurar a protecção dos consumidores através do desenvolvimento e aplicação de normas e regulamentos técnicos apropriados e ainda do estabelecimento de mecanismos de avaliação da conformidade e de acreditação que permitam estabelecer a confiança na produção nacional. O Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta (PARPA) (2001-2005), refere também o imperativo de garantir o desenvolvimento, quer da agricultura, quer da indústria transformadora, tendo como objectivo a satisfação do mercado local e a expansão das exportações, o que tem como um dos pressupostos o desenvolvimento de uma infra-estrutura adequada para a qualidade.

A globalização dos mercados, a adesão de Moçambique à Organização Mundial do Comércio (OMC), o crescimento da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e ainda a adesão a outros blocos económicos regionais evidencia a necessidade premente de tratar as questões relacionadas com a melhoria da produtividade e da competitividade. Este facto passa forçosamente pela melhoria da qualidade de produtos e serviços, que se associa também à necessidade de proteger os produtores, os exportadores e os importadores, do mesmo modo que se protegem os consumidores e o meio ambiente dos efeitos negativos de uma qualidade deficiente de produtos e serviços.

A qualidade aparece pois como um dos factores catalizadores do desenvolvimento económico, parte integrante do dia-a-dia e do ambiente de negócios, tornando-se essencial abordá-la de modo sistemático e integrado. Assim, um Sistema Nacional da Qualidade (SNQ) normalmente aparece constituído por vários elementos: a normalização, a metrologia, a avaliação da conformidade, a acreditação, os regulamentos técnicos e as medidas sanitárias e fitossanitárias suportados por actividades no âmbito da educação, formação, informação e sensibilização.

O diagnóstico da situação existente em Moçambique, no que refere ao desenvolvimento dos vários elementos e actividades de um SNQ, permitiu constatar o seguinte:

- a) A globalização dos mercados, o desenvolvimento da SADC e as várias oportunidades de exportação exigem dos produtores de bens e serviços a melhoria contínua da qualidade e a consequente demonstração dessa qualidade;

- b) Os investimentos em projectos de grande dimensão exigem a introdução de novas práticas no âmbito da qualidade;
- c) A consciência de que a qualidade deve ser parte integrante do ambiente económico é crescente, como resultado dos esforços de sensibilização e ainda do desenvolvimento de actividades no âmbito geral da qualidade;
- d) O grau de desenvolvimento dos vários elementos de um SNQ é ainda embrionário, quer no que respeita a infra-estruturas físicas, quer no que refere aos recursos humanos;
- e) Os regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias em vigor necessitam de ser desenvolvidos e adequados;
- f) A participação nas actividades regionais e internacionais é incipiente e necessita de ser reforçada;
- g) As actividades de suporte aos elementos acima mencionados, tais como educação, formação e informação necessitam de ser equacionadas e desenvolvidas;
- h) O grau de desenvolvimento tecnológico em alguns casos não corresponde à necessidade de melhorar o rendimento e a qualidade da produção;
- i) O enquadramento legal não responde às necessidades de desenvolvimento do SNQ, necessitando de ser reformulado e complementado.

A análise da situação acima mencionada mostrou a necessidade premente de definir uma política da qualidade que servisse de orientação aos vários sectores da economia e a todos os segmentos da sociedade, disponibilizando mecanismos que permitam a devida colaboração e integração, dos vários elementos de um SNQ correctamente estruturado.

Assim, a presente política da qualidade e a sua implementação permitirão responder aos desafios acima mencionados, orientando as infra-estruturas nacionais da qualidade de maneira coerente, eficaz e oportuna ao serviço dos interesses e das necessidades do país, tal como se estabelece nas políticas, planos e programas de desenvolvimento. A política da qualidade é abrangente dizendo respeito à totalidade das áreas de interesse para o desenvolvimento sócio-económico do país e facilitará tanto a integração regional como a internacional no que refere aos vários elementos do SNQ.

O sucesso na aplicação desta política dependerá da participação activa de todos os interessados e potenciais beneficiários da mesma; os órgãos do Estado, os sectores público e privado, as instituições de ensino e de pesquisa, as organizações não governamentais e sócio-profissionais, os cidadãos e a comunidade em geral.

2. Objectivos da Política da Qualidade

A qualidade faz parte do dia a dia do cidadão comum que, cada vez mais, tem tendência a exigir produtos e serviços que satisfaçam as suas expectativas. Assim, por um lado estes deverão ser adequados ao uso, são, seguros e não afectar o ambiente e por outro deverão ser facultados ao mais baixo preço. Os consumidores

necessitam pois de ter a garantia de que os seus interesses são defendidos e satisfeitos no quotidiano; as empresas necessitam de um ambiente que permita o seu desenvolvimento harmonioso e que as ajude a criar a capacidade de fornecer produtos e serviços de qualidade a preços acessíveis e a administração pública necessita por um lado, de se dotar de meios que permitam a sua modernização e por outro, de assegurar transparência no seu aspecto regulador.

Quer o desenvolvimento regional, quer o internacional, levam também a que seja necessário definir um quadro de referência, onde as relações entre os agentes económicos, os consumidores e a administração pública se possam desenvolver de modo harmonioso, articulados com os princípios internacionais.

Assim, os objectivos a atingir com o desenvolvimento da política da qualidade deverão convergir para o objectivo geral de contribuir para a melhoria contínua da qualidade de vida dos cidadãos, através dos seguintes objectivos específicos:

2.1. Protecção, defesa da saúde e segurança do consumidor, através de acções que:

- Apoiem a criação de mecanismos de consciencialização e informação do consumidor;
- Promovam a criação e desenvolvimento de Associações de Consumidores;
- Assegurem o desenvolvimento de um subsistema harmonioso de normalização;
- Permitam desenvolver um subsistema de metrologia adequado;
- Permitam o apoio ao desenvolvimento de legislação de protecção aos consumidores nos vários domínios.

2.2. Conservação e protecção sustentáveis do meio ambiente, através de acções que:

- Promovam o desenvolvimento e a aplicação de normas ambientais moçambicanas baseadas em normas internacionais e adequadas às necessidades do país, que sirvam de base ao desenvolvimento da legislação nacional;
- Promovam a introdução e a aplicação de normas de gestão ambiental, baseadas em normas internacionais;
- Promovam o desenvolvimento e a aplicação de normas sobre a qualidade do ar, do solo, da água e sobre a protecção dos recursos naturais.

2.3. Contribuição para um ambiente propício ao desenvolvimento económico nacional através da introdução de mecanismos que permitam:

- Encorajar um ambiente favorável à iniciativa privada nomeadamente no que refere à criação de pequenas e médias empresas; e ao apoio aos seus esforços para a melhoria da qualidade;
- Incentivar o empresariado nacional, em particular as empresas que se distingam na implementação de mecanismos que permitam melhorar a qualidade dos seus serviços ou produtos;
- Encorajar a cooperação entre as empresas;
- Facilitar o desenvolvimento de mecanismos de certificação;
- Promover e incentivar a inovação e a transferência de tecnologia;
- Reforçar e promover o desenvolvimento das infra-estruturas da qualidade para fazer face aos novos desafios.

2.4. Contribuição para o aumento da produção e das exportações através de:

- Aumento da produtividade e da competitividade da economia nacional;
- Melhoria da qualidade;
- Identificação e divulgação de oportunidades comerciais;
- Criação de redes de informação.

2.5. Criação da cultura e da consciência nacional da qualidade que permitam ter em conta o papel dos consumidores, dos agentes económicos e da administração pública na melhoria da qualidade de vida, através de acções de:

- Sensibilização para a qualidade, incluindo palestras, boletins de divulgação, revistas, semanas da qualidade, criação de gabinetes da qualidade na administração pública, comemoração dos dias festivos relacionados com a qualidade, entre outras;
- Promoção da qualidade criando prémios da qualidade e um ambiente propício ao desenvolvimento de associações para a qualidade;
- Promoção da excelência nas organizações, incluindo prémios de excelência bem como a criação de associações para a excelência.

2.6. O desenvolvimento do potencial humano, através de acções de:

- Introdução de disciplinas sobre a qualidade nos vários níveis de ensino;
- Educação para a qualidade;
- Formação e valorização profissional, incluindo a certificação/acreditação de pessoal;
- Intercâmbio de informações e de experiências.

3. Desenvolvimento do Sistema Nacional da Qualidade

Um Sistema Nacional da Qualidade deve contar com elementos devidamente coordenados entre si para que possa servir com eficácia as necessidades do país. O desenvolvimento de um SNQ integrado e harmonioso, baseado na presente política, contribuirá para a eficiência, para a produtividade, para a criação da riqueza e consequentemente, para a melhoria da qualidade de vida.

Estes elementos, embora de forma embrionária, encontram-se, na sua maioria presentes em Moçambique. Torna-se pois necessário dotá-los de capacidade adequada e de mecanismos de coordenação e integração que permitam que os mesmos se convertam em instrumentos eficazes para o desenvolvimento do país.

O SNQ será desenvolvido com o fim de garantir o cumprimento dos objectivos definidos para a presente política da qualidade, de acordo com as necessidades e particularidades nacionais e seguindo os princípios e directrizes internacionais. O estabelecimento do SNQ será objecto de legislação específica, devendo os seus elementos e actividades obedecer às seguintes directrizes gerais:

3.1. Conselho Nacional da Qualidade

O Conselho Nacional da Qualidade (CNQ) é o órgão responsável por coordenar a implementação da política da qualidade e o SNQ. O CNQ será reestruturado passando a ser presidido pelo Primeiro-Ministro, coadjuvado por um órgão executivo. A composição e funções do CNQ serão objecto de legislação específica.

3.2. Normalização

As actividades no âmbito da normalização são geridas pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), entidade de âmbito nacional e têm como objectivo elaborar normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional e participar no processo de elaboração de normas regionais e internacionais. O INNOQ desenvolverá a sua actividade de acordo com as orientações do CNQ.

O desenvolvimento das Normas Moçambicanas (NM) deverá ser adequado às necessidades nacionais e respeitar as orientações internacionais sobre o assunto. As actividades serão desenvolvidas no âmbito das Comissões Técnicas de Normalização (CTN) de acordo com as directivas e metodologia definidas para o efeito. Os Ministérios e instituições do Estado são obrigados a participar activamente nas CTN, as organizações privadas são aconselhadas a ser parte determinante do processo uma vez que são dos principais utilizadores das normas.

Serão consideradas Normas Moçambicanas os documentos elaborados de acordo com as directivas aplicáveis. Estes serão homologados pelo INNOQ que os editará e disseminará.

O Governo priorizará a adesão e reforço da participação na normalização regional e internacional.

3.3. Metrologia

As actividades no âmbito da metrologia são geridas pelo INNOQ, entidade de âmbito nacional e têm como objectivo garantir o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando que as mesmas sejam rastreáveis a nível nacional, regional e internacional bem como a manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida.

No âmbito da metrologia será priorizado o estímulo ao desenvolvimento da base legal e a criação da infra-estrutura, para a metrologia legal e industrial, que permita que as actividades metroológicas sejam instituídas ou aperfeiçoadas e estendidas às várias regiões do país com prioridade para as que constituem corredores para a circulação de mercadorias.

O INNOQ no âmbito da metrologia legal deverá manter ligações estreitas com outras entidades como as autarquias locais e entidades privadas, com o objectivo de assegurar o funcionamento e a transparência destas actividades.

3.4. Avaliação da conformidade

As actividades no âmbito da avaliação da conformidade devem ter em atenção as necessidades nacionais, não ser discriminatórias, ser transparentes e evitar barreiras desnecessárias ao comércio, baseando-se sempre que possível em normas e guias internacionais. Estas actividades têm como objectivo geral garantir a qualidade de produtos e serviços.

Os organismos que realizam actividades no âmbito da avaliação da conformidade deverão privilegiar acordos de reconhecimento mútuo que ajudem a redução de custos e a eliminação das barreiras técnicas ao comércio.

3.4.1. Certificação (de produtos, sistemas e pessoas)

A certificação é da responsabilidade de organizações estatais ou privadas autorizadas para o seu exercício em áreas especificadas pela entidade de acreditação. Enquanto a entidade de acreditação não estiver criada, competirá ao INNOQ, conforme os seus estatutos, assegurar o registo das entidades de certificação.

A gestão da marca nacional de conformidade será da responsabilidade do INNOQ.

3.4.2. Infra-estrutura de ensaio e de inspecção

As actividades de ensaio afectam várias áreas e são realizadas por laboratórios de ensaio operados por instituições governamentais, de pesquisa, académicas e do sector privado.

Tomar-se-ão as medidas necessárias para assegurar que os laboratórios estatais pertinentes serão acreditados no menor tempo possível no que refere a ensaios prioritários.

Os laboratórios e os organismos de inspecção estatais ou privados que pretendam integrar o SNQ deverão obedecer a critérios a serem estabelecidos no âmbito do CNQ.

3.5. Acreditação

O desenvolvimento das actividades de acreditação deverá ser efectuado de acordo com as necessidades e numa primeira fase, com recurso ao sistema de cooperação regional ou através da cooperação com outros organismos de acreditação e usando um "ponto focal" nacional para este efeito. O objectivo final será a criação de um organismo nacional de acreditação, que venha a ser responsável pela acreditação de:

- a) Laboratórios de ensaio;
- b) Laboratórios metroológicos e de calibração;
- c) Organismos de certificação de produtos e sistemas;
- d) Organismos de inspecção;
- e) Organismos que operem a certificação de pessoal;
- f) Programas de formação.

Na primeira fase deverá ser priorizada a definição de estruturas e a formação de quadros técnicos nacionais, nomeadamente auditores e consultores, que permitam a participação e a integração do país no sistema regional e construir as bases para criar o Organismo Nacional de Acreditação.

3.6. Regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias

Os regulamentos técnicos são elaborados pelas autoridades competentes, tais como os Ministérios responsáveis pelo ambiente, saúde, agricultura, pescas, indústria, comércio, turismo, construção, transporte, comunicações, recursos minerais, energia e outros, nos aspectos que se referem à protecção da saúde e segurança das pessoas e do meio ambiente. Na sua elaboração deve-se ter em linha de conta as particularidades nacionais conjugadas com o estabelecido no Acordo do OMC sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT).

As medidas sanitárias e fitossanitárias são desenvolvidas em áreas que se referem à protecção da vida humana, animal e vegetal e devem ser definidas, sempre que possível, com base nas recomendações do Acordo do OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), tendo em atenção as especificidades nacionais.

Na elaboração dos regulamentos técnicos deve seguir-se o método de referência a normas. A revisão e revogação das NM referidas em textos legais é coordenada pelo INNOQ com a participação de todas as entidades com competência regulamentar na matéria, que deverão integrar as CTN respectivas.

3.7. Educação e formação

Sendo grandes as mudanças na sociedade e na economia decorrentes dos novos desafios da globalização, torna-se premente assegurar que os vários intervenientes tenham oportunidade de obter o conhecimento de que necessitam. Neste contexto, a aprendizagem das especializações e técnicas modernas será

essencial e será portanto necessário desenvolver e adoptar programas apropriados que sejam ministrados nos curricula do ensino primário e secundário, do ensino técnico nos níveis apropriados das universidades e ainda na formação especializada de adultos, com o objectivo de criar uma cultura nacional da qualidade.

No âmbito da formação, particular atenção deverá ser prestada ao desenvolvimento da bolsa de formadores, de auditores e de consultores que realizem actividades no âmbito da avaliação da conformidade e da melhoria da qualidade.

Em particular, considera-se a necessidade de formar consultores e auditores que operem a certificação de sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho, sistemas de gestão da qualidade e de gestão ambiental, sistemas de gestão da análise de riscos e controle de pontos críticos (HACCP) e outros.

3.8. Rede de informação

A criação de uma rede de informação adequada, que envolva os vários intervenientes no SNQ, é determinante para garantir o sucesso das várias acções no âmbito da qualidade. Assim é necessário desenvolver as infra-estruturas que permitam o acesso e o fluxo da informação sobre os vários elementos do SNQ.

3.9. O movimento nacional para a qualidade

O Governo incentiva e apoia o desenvolvimento de um movimento nacional para a qualidade. Este movimento permitirá disseminar para toda a sociedade e em particular para a comunidade de negócios a necessidade de tornar a qualidade uma prática diária.

4. Papel dos vários intervenientes na política da qualidade

A qualidade deve resultar da integração dos esforços dos vários sectores da sociedade, tanto públicos como privados.

As prioridades e os campos de acção dos elementos do SNQ, serão fixados tendo em atenção as prioridades definidas pelos programas nacionais tais como os programas do Governo e o PARPA, conjugados com as prioridades definidas pelas diversas políticas sectoriais.

A implementação dos objectivos preconizados na política da qualidade depende do grau de envolvimento e de comprometimento do Governo e de cada um dos parceiros na sua implementação. Assim, foram identificados como principais intervenientes neste processo os seguintes:

4.1. O Governo

O Governo através dos seus órgãos deverá ter um papel educativo e dinamizador da implementação da presente política da qualidade, sendo este papel fundamental e determinante para a concretização dos objectivos fixados. Competirá assim ao Governo traçar a visão, a política e o quadro geral que regulará a intervenção dos vários interessados, cabendo-lhe ainda criar mecanismos que permitam uma correcta protecção ao consumidor por um lado e por outro que assegurem a participação do sector privado.

O papel do Governo será assim o seguinte:

- a) Assegurar que as acções tendentes a concretizar a presente política sejam efectivadas e convirjam nos princípios regionais e internacionais e se rejam pela transparência do relacionamento entre os vários sectores, tendo em atenção os interesses nacionais;
- b) Desenvolver e aprovar a legislação que permita a implementação da presente política;

- c) Assegurar que na elaboração de regulamentos técnicos sobre bens e serviços e sempre que tal se mostre adequado se siga o método de referência a normas;
- d) Reforçar as instituições de inspecção encarregues de assegurar o cumprimento dos regulamentos técnicos;
- e) Promover a introdução de práticas adequadas de qualidade no sector estatal e público, nomeadamente pela criação de gabinetes da qualidade e pela introdução de sistemas de melhoria da qualidade;
- f) Estabelecer a obrigatoriedade de os bens e serviços adquiridos pelo Estado estarem, sempre que tal se justifique, em conformidade com as Normas Moçambicanas ou na sua ausência outras aceites pelo INNOQ;
- g) Reforçar onde existam e criar onde se torne necessário instituições que participem e facilitem a implementação da política da qualidade, incluindo o CNQ;
- h) Promover a criação de uma consciência nacional da qualidade e garantir uma abordagem integrada à gestão da qualidade que envolva todos os sectores da economia e os vários segmentos da sociedade;
- i) Promover e apoiar a criação de mecanismos que contribuam para a consciencialização, informação e defesa do consumidor e em particular para o desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;
- j) Estabelecer uma política de incentivos às empresas que se distingam nos processos de melhoria da qualidade, que inclua o dar preferência às mesmas em concursos públicos para aquisições para o Estado;
- k) Promover a participação do sector privado nas várias acções de implementação da política da qualidade;
- l) Promover e participar na formação de profissionais da qualidade;
- m) Promover o desenvolvimento das infra-estruturas da qualidade baseadas em princípios internacionais;
- n) Participar no financiamento conforme for apropriado, do programa de implementação da política da qualidade;
- o) Mobilizar outros países, organizações e agências de cooperação para que apoiem e financiem a implementação da política da qualidade;
- p) Financiar a filiação e/ou a participação do país nas diversas organizações regionais e internacionais, entre outras a SADC, a Convenção Inter Africana para a Protecção de Plantas (IAPSC), a Organização Regional Africana de Normalização (ORAN), a Organização Internacional de Normalização (ISO), a Comissão Electrotécnica Internacional (CEI), a Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), o Bureau Internacional de Pesos e Medidas (BIPM), a União Internacional de Telecomunicações (UIT), a Convenção Internacional para a Protecção de Plantas (IPPC), a Organização Internacional de Epizootias (OIE), o CODEX e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).

4.2. A sociedade civil

A implementação da política da qualidade exigirá um amplo envolvimento da sociedade civil e em particular das associações quer sejam de consumidores, sócio-profissionais ou outras e ainda

das associações para a promoção da qualidade e da excelência dos sindicatos e dos média, para que se atinjam os objectivos preconizados.

Assim, a sociedade civil é encorajada a, no processo de implementação desta política, empreender as seguintes iniciativas em coordenação com os vários parceiros:

- a) Promover e participar nas acções de educação e formação para a qualidade;
- b) Participar na disseminação de informação sobre a qualidade;
- c) Implementar acções que promovam a melhoria da qualidade e do ambiente;
- d) Promover a criação de associações onde tal se torne necessário e reforçar as existentes;
- e) Promover a representação das associações pertinentes nos órgãos e comissões técnicas relevantes, no âmbito da qualidade;
- f) Apresentar sugestões sobre a melhoria da política da qualidade e melhores formas para a sua implementação.

Em especial os média são encorajados a terem um envolvimento activo na disseminação da informação relacionada com a qualidade e a melhoria da produtividade de modo a que as mesmas possam ter efeito multiplicador e impacto nacional.

4.3. O sector privado

O sector privado tem um papel preponderante na implementação da política da qualidade, sendo chamado a participar no desenvolvimento da infra-estrutura nacional para a qualidade, aproveitando as oportunidades-específicas de negócio resultantes da sua execução.

Assim, em estreita colaboração com o Governo e demais parceiros, o sector privado é encorajado a:

- a) Melhorar a qualidade dos seus produtos e serviços, garantindo a introdução de práticas internacionais no domínio da qualidade e contribuindo para o aumento da competitividade;
- b) Participar através dos seus representantes nos órgãos e comissões técnicas relevantes no âmbito das infra-estruturas para a qualidade;
- c) Participar em e promover eventos nacionais para a qualidade, incluindo prémios nacionais da qualidade e outros;
- d) Participar em e fomentar acções de disseminação da qualidade tais como reuniões, seminários e divulgação em jornais, revistas e outros meios apropriados;
- e) Desenvolver os recursos humanos, formando os técnicos necessários à melhoria da qualidade dos seus produtos e serviços;
- f) Investir no desenvolvimento das infra-estruturas da qualidade, aproveitando as oportunidades de negócio decorrentes da implementação da política da qualidade;
- g) Participar no financiamento das actividades de apoio à qualidade.

4.4. As Agências de Cooperação para o Desenvolvimento

O desenvolvimento e implementação de políticas e programas de qualidade que se integrem nos princípios internacionais definidos sobre o assunto, constitui hoje um dos pontos principais para a implementação de alguns acordos decorrentes da OMC, bem como

de outras organizações internacionais especializadas e é um dos aspectos fundamentais da concretização de alguns dos acordos de cooperação regional, quer na SADC, quer noutros blocos tais como o dos países da orla do Oceano Índico.

Assim, espera-se que as diversas agências de cooperação bilateral e multilateral tenham um papel determinante como parceiras para o desenvolvimento sustentável do SNQ e tomem iniciativas no sentido de:

- a) Apoiar o programa de implementação da política da qualidade;
- b) Mobilizar apoios de outros parceiros para a execução de programas prioritários;
- c) Apoiar programas de transferência de tecnologia de e para o país que permitam aumentar a qualidade e a competitividade nacionais;
- d) Apoiar programas de transferência de informação e de conhecimento que permitam o desenvolvimento da infra-estrutura adequada;
- e) Apoiar a participação do país nas organizações internacionais relevantes e em eventos internacionais de debate sobre assuntos relacionados com a qualidade;
- f) Apoiar a formação de técnicos e especialistas nacionais que permitam a implementação da política da qualidade.

5. Ligação com organismos regionais e internacionais no âmbito do SNQ

A cooperação internacional no âmbito da qualidade enquadra-se nos objectivos gerais da política externa de Moçambique. Assim, as entidades integrantes do SNQ deverão actuar de acordo com os princípios gerais estabelecidos pelos organismos regionais e internacionais deste domínio, de que Moçambique é subscritor, tendo no entanto, sempre em linha de conta as particularidades do país:

No que refere à cooperação regional assinalam-se em especial os acordos que sobre o assunto surjam no âmbito da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), protocolos específicos no âmbito da SADC, iniciativas no âmbito da cooperação dos países da orla do Oceano Índico e a utilização do apoio de organismos de cooperação regional e multilateral.

Assim, com vista a promover a cooperação internacional e regional, Moçambique propõe-se a:

- a) Criar condições para a participação activa nas Organizações Internacionais ligadas às diversas funções do SNQ, através do reforço da filiação nas mesmas e do apoio a participação de representantes do sector público e privado nas reuniões pertinentes;
- b) Criar condições para um acompanhamento e participação efectivos na implementação dos acordos decorrentes da OMC e em particular nos acordos sobre o TBT e o SPS;
- c) Criar condições para a participação activa nas actividades dos organismos regionais ligados às diversas funções do SNQ, em particular no âmbito da NEPAD, da SADC e no dos países da orla do Oceano Índico;
- d) Promover a divulgação das acções levadas a cabo a nível internacional e regional que tenham relevância para o SNQ.

6. Financiamento da política da qualidade

A adopção da política da qualidade responde a necessidades prementes do desenvolvimento económico, devendo ser seguida

de acções que permitam a sua operacionalização. As questões relacionadas com o financiamento assumem particular importância no processo de operacionalização da mesma.

Sabe-se no entanto que, sendo incipientes as infra-estruturas para a qualidade no nosso país, os investimentos necessários para desenvolver o SNQ são avultados e integram, quer a criação de infra-estruturas adequadas (edifícios, laboratórios, equipamentos etc.), quer a criação da capacidade humana necessária para operacionalizar e desenvolver o sistema de modo harmonioso. Estes investimentos, devido à sua natureza social, são habitualmente financiados pelos governos; no entanto, quer o sector privado que é um dos principais actores e beneficiários do sistema, quer a comunidade internacional devem ter um papel determinante no seu financiamento.

As empresas são convidadas a promover e realizar investimentos que permitam melhorar os seus sistemas de gestão da qualidade, incluindo, tanto os aspectos de equipamento como os da formação de pessoal e a assumir uma participação activa nas actividades do SNQ em particular aquelas que pela sua natureza sejam auto-sustentáveis.

O Governo poderá criar incentivos financeiros que promovam e facilitem a introdução de sistemas de qualidade nas empresas. Estes podem incluir, entre outros:

- a) A redução de impostos na aquisição de equipamentos para efeitos de acções de melhoria da qualidade;
- b) O apoio à procura de mecanismos de financiamento da assistência técnica para a implementação dos sistemas.

O Governo fomentará a criação de um fundo para a promoção e desenvolvimento da qualidade em parceria com o sector privado. Este fundo poderá ser usado para financiar acções como as inseridas no movimento nacional para a qualidade e poderá ser articulado com outros fundos existentes.

O Sistema Nacional da Qualidade deverá tornar-se auto-sustentável de modo a que a contribuição financeira do Estado seja a menor possível, centrando-se mais no financiamento à participação nas actividades regionais e internacionais.

No entanto, o desenvolvimento e a sustentabilidade do SNQ não dependem apenas dos investimentos iniciais necessários à criação da infra-estrutura. Assim, a sustentabilidade das entidades criadas no âmbito do sistema deverá ser assegurada no geral pelo Governo (central, provincial e local), pelo sector privado, pela geração de fundos através dos serviços prestados (inspecção, ensaios, auditorias, certificação, acreditação, informação/documentação, formação, assistência técnica etc.), assim como por contribuições de sectores beneficiários do sistema (exportações, importações etc.).

7. Quadro legal

O quadro legal a desenvolver acomodará no topo os documentos legais primários, que são os que lidam com: o Sistema Nacional da Qualidade; o Conselho Nacional da Qualidade; uma infra-estrutura para a acreditação internacionalmente aceite e ainda a actualização dos estatutos do INNOQ:

Será desenvolvida legislação para a área da metrologia, da qual dependem grandemente a indústria e a sociedade. Neste âmbito, a curto prazo será criada a base legal para apoio à metrologia industrial e para a metrologia legal.

Serão analisadas as normas e os regulamentos técnicos relacionados com a saúde, alimentos, segurança e ambiente actualmente existentes e as medidas sanitárias e fitossanitárias, revendo-os e desenvolvendo se necessário novas normas, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias, em consonância com os princípios internacionais sobre este assunto. As implicações da adopção de normas, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias em países com trocas comerciais com Moçambique serão sistematicamente analisadas.

As políticas a desenvolver para as várias áreas e a legislação específica dos diferentes órgãos do aparelho de Estado deverão conter elementos que assegurem a aplicação de princípios e práticas da qualidade, articuladas com a política da qualidade objecto deste documento.

8. Estratégia de implementação

A estratégia de implementação é o conjunto de directrizes que orientarão a programação das intenções ou actividades, visando assegurar a materialização da política da qualidade. Esta tem como finalidade assegurar que o desenvolvimento do SNQ obedeça aos objectivos da política da qualidade e em particular que o seu funcionamento contribua para a melhoria da qualidade de vida da população.

Sendo as infra-estruturas para a qualidade incipientes, o esforço que é exigido para o seu desenvolvimento é apreciável, sobretudo tendo em atenção a pressão exercida pela necessidade de implementar o protocolo comercial da SADC e de fazer face aos desafios decorrentes da implementação dos Acordos da OMC. Este esforço deverá assim, ser centrado não só no desenvolvimento das infra-estruturas materiais, mas também na formação e desenvolvimento dos recursos humanos necessários para dar corpo às entidades que participam no SNQ e na criação de uma cultura da qualidade em todos os sectores de economia e na sociedade em geral.

A estratégia de implementação da política da qualidade deverá basear-se nos seguintes princípios gerais:

- a) O SNQ deverá abarcar todo o território nacional, devendo ser coordenado por uma única entidade, mas cabendo a sua implementação conforme for apropriado aos vários sectores e instituições do Estado, do sector privado, das organizações não governamentais, das associações económicas, de profissionais e de consumidores e outros interessados;
- b) A definição dos programas e projectos de implementação da política da qualidade deverá ser participativa, colhendo os pontos de vista dos interessados;
- c) Todos os sectores do Estado ou privados deverão inscrever nos seus programas as acções relacionadas com a melhoria da qualidade dos seus produtos e/ou serviços articuladas no âmbito do SNQ.

A criação das infra-estruturas será estendida a todo o território nacional, numa primeira fase agrupado em três grandes regiões: Norte, Centro e Sul. As infra-estruturas básicas serão desenvolvidas num período máximo de 5 anos, o SNQ operará em pleno num período não superior a 8 anos.

A estratégia de implementação deverá ser acompanhada por um amplo movimento nacional para a qualidade encorajado e apoiado pelo Governo.

Serão os seguintes os objectivos gerais, acções e metas a alcançar em relação a cada um dos elementos e actividades do SNQ:

8.1. Normalização

As acções no âmbito da normalização serão levadas a cabo tendo em vista o desenvolvimento completo deste elemento do SNQ tornando-o funcional e capaz de responder aos objectivos da política da qualidade, em particular os referidos nos pontos 2.1, 2.2 e 2.4 do presente documento.

Estas acções terão a participação de todos os intervenientes em cada assunto objecto de normalização, entre outros, Ministérios, instituições de investigação, universidades, associações económicas e de profissionais, associações de consumidores, sector empresarial, etc.

8.1.1. Acções

As principais acções a realizar no âmbito da normalização são:

- a) Reforçar o INNOQ;
- b) Assegurar e/ou reforçar a participação dos vários interessados, sectores público e privado no processo de desenvolvimento das Normas Moçambicanas;
- c) Sensibilizar para a necessidade de participação dos vários interessados, sectores público e privado no processo de desenvolvimento das Normas Moçambicanas;
- d) Desenvolver o acervo de Normas Moçambicanas adequado às necessidades dos sectores público e privado e harmonizado regional e internacionalmente;
- e) Apoiar a criação de mecanismos de consciencialização e informação ao consumidor sobre a aplicação das normas;
- f) Promover a criação e desenvolvimento de Associações de Consumidores;
- g) Reforçar a adesão às organizações regionais e internacionais de normalização;
- h) Participar nas actividades de normalização a nível regional e internacional.

8.1.2. Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, reforçado;
- b) Rede de instituições governamentais, não governamentais e privadas nacionais actuantes na área de normalização;
- c) Associações de consumidores reforçadas;
- d) Normas básicas aprovadas em áreas prioritárias privilegiando as que asseguram a protecção da saúde e segurança do consumidor e a protecção do ambiente;
- e) Mecanismos de divulgação e de sensibilização sobre a aplicação das normas estabelecidas;
- f) Participação na normalização regional reforçada;
- g) Participação no TBT reforçada;
- h) Adesão à ORAN e à AIEA em 2004;
- i) Membro de pleno direito da ISO e adesão a CEI em 2005.

Médio prazo (2006 a 2009):

- a) Organismos sectoriais de normalização criados;
- b) Acervo de Normas Moçambicanas desenvolvido e harmonizado regional e internacionalmente;
- c) Participação na normalização internacional.

8.2. Metrologia

As acções no âmbito da metrologia serão levadas a cabo tendo em vista o desenvolvimento completo deste elemento do SNQ tornando-o funcional e capaz de responder aos objectivos da política da qualidade, em particular os referidos nos pontos 2.1 e 2.4 do presente documento. Estas acções terão a participação de todos os intervenientes em cada assunto específico, entre outros, Ministérios, instituições de investigação, universidades, associações económicas e de profissionais, associações de consumidores, sector empresarial, etc.

8.2.1. Acções

As principais acções a realizar no âmbito da metrologia são:

- a) Criar o quadro legal de suporte;
- b) Criar e desenvolver um centro nacional de metrologia que suporte os serviços de calibração e de verificações;
- c) Estabelecer as normas e os regulamentos técnicos adequados que permitam a protecção dos consumidores;
- d) Criar os serviços de metrologia legal e industrial;
- e) Reforçar a adesão às organizações regionais e internacionais no âmbito da metrologia.

8.2.2. Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) Quadro legal criado;
- b) Regulamentos e Normas Moçambicanas básicas estabelecidos;
- c) Embrião do Laboratório Nacional de Metrologia - LNM criado com padrões de medida calibrados e rastreáveis nas áreas de massa, volume, comprimento, corrente eléctrica, temperatura e força;
- d) Equipe técnica de metrologistas treinada;
- e) Embrião dos serviços de metrologia legal e industrial estabelecido nas regiões Norte, Centro e Sul do país;
- f) Participação nas actividades regionais e na OIML reforçada;
- g) Adesão ao BIPM e 2005.

Médio prazo (2006 a 2009):

- a) Capacidade institucional e técnica de metrologia criada;
- b) Rede de laboratórios de calibração estabelecidas;
- c) Serviço Nacional de Metrologia Legal e Industrial estabelecido e operacional.

8.3. Avaliação da conformidade

As acções no âmbito da avaliação da conformidade serão levadas a cabo tendo em vista o desenvolvimento completo deste elemento do SNQ tornando-o funcional e capaz de responder aos objectivos da política da qualidade, em particular os referidos nos pontos 2.2, 2.3 e 2.4 do presente documento. Estas acções serão realizadas com a participação de todos os intervenientes em cada área específica, quer do sector estatal ou do privado.

8.3.1 Acções

As principais acções a realizar no âmbito da avaliação da conformidade são:

- a) Estabelecer o esquema para a certificação de produtos, sistemas e pessoas;
- b) Criar a rede de laboratórios acreditados;
- c) Reforçar os serviços de inspecção.

8.3.2. Indicadores e prazos:

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) Esquema de certificação para produtos, sistemas e pessoas estabelecido;
- b) Serviços de inspecção reforçados;
- c) Pelo menos 3 laboratórios principais nacionais acreditados;
- d) Cursos principais ministrados pelo INNOQ certificados.

Médio prazo (2006 a 2009):

- a) Rede de laboratórios nacionais de ensaio e de calibração acreditados;
- b) O INNOQ acreditado como organismo de certificação;

8.4. Acreditação

As acções no âmbito da acreditação serão levadas a cabo tendo em vista o desenvolvimento completo deste elemento do SNQ de acordo com os requisitos internacionais e no marco da cooperação regional tornando-o capaz de responder aos objectivos da política da qualidade, em particular o referido no ponto 2.3 do presente documento.

8.4.1. Acções

As principais acções a realizar no âmbito da acreditação são:

- a) Desenvolver o quadro legal;
- b) Criar o Organismo Nacional de Acreditação.

8.4.2. Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) Quadro legal estabelecido;
- b) Ponto focal para a acreditação criado e funcional;
- c) Dois auditores formados e registados;
- d) Ligação eficiente com a estrutura regional.

Médio prazo (2006 a 2009):

Organismo Nacional de Acreditação criado.

8.5. Regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias

As acções no âmbito dos regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias serão levadas a cabo de acordo com as necessidades nacionais, baseadas em princípios científicos e em requisitos regionais e internacionais com o objectivo de garantir a protecção dos consumidores e do ambiente e a livre circulação de mercadorias, respondendo aos objectivos da política da qualidade, em particular os referidos nos pontos 2.1 e 2.2 do presente documento. Estas acções terão a participação, do CNQ, dos Ministérios relevantes, do INNOQ, das instituições de investigação, das universidades, das associações económicas e de profissionais, das associações de consumidores, do sector empresarial, etc.

8.5.1. Acções

As principais acções a realizar no âmbito dos regulamentos técnicos e medidas sanitárias são:

- a) Criar a infra-estrutura humana e técnica necessária para permitir o correcto estabelecimento dos regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias;
- b) Assegurar a revisão dos regulamentos técnicos existentes e o desenvolvimento adequado de novos regulamentos;
- c) Reforçar os serviços de inspecção, quarentena e os laboratórios, para uma credível avaliação de risco;
- d) Criar uma entidade coordenadora para as questões relacionadas com a segurança de alimentos;
- e) Reforçar a participação nas reuniões regionais e internacionais relevantes.

8.5.2. Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) Orientações para o estabelecimento de regulamentos técnicos e SPS estabelecidas;
- b) Pontos de inquérito para os Acordos TBT e SPS, estabelecidos e reforçados;
- c) Rede de informação entre as instituições governamentais e privadas nacionais formada;
- d) Levantamento e actualização dos principais regulamentos técnicos e criação de um banco de dados sobre os mesmos;
- e) Serviços de inspecção, quarentena e laboratórios reforçados;
- f) Princípios básicos estabelecidos para garantir a segurança dos alimentos alocados à disposição do consumidor;
- g) Participação nas reuniões regionais e internacionais relevantes.

Médio prazo (2006 a 2009):

Entidade coordenadora de assuntos relacionados com a segurança de alimentos formada.

8.6. Educação e formação no âmbito da qualidade

As acções no âmbito da educação e formação serão levadas a cabo tendo em vista a necessidade de suportar os vários elementos da política da qualidade e de responder aos objectivos da mesma, em particular os referidos nos pontos 2.5 e 2.6 deste documento. Estas acções terão a participação, entre outros, dos Ministérios directamente envolvidos, do INNOQ, das instituições de ensino, das associações económicas e de consumidores, do sector empresarial e da sociedade em geral.

8.6.1 Acções

As principais acções a realizar no âmbito da educação e formação são:

- a) Criar a base humana e técnica necessária à implementação do SNQ;
- b) Introduzir conceitos e elementos da qualidade e produtividade no sistema de educação ao nível primário e secundário;
- c) Introduzir conceitos apropriados de normalização, gestão da qualidade e do ambiente em escolas de formação profissional, no ensino técnico e nas universidades;
- d) Formar especialistas em qualidade;
- e) Apoiar as empresas e instituições nos seus esforços para a implementação de sistemas de gestão da qualidade, do ambiente, da segurança e saúde no trabalho, HACCP e outros que contribuam para o aumento da produtividade e competitividade;
- f) Promover o "benchmarking" na excelência em negócios.

8.6.2 Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) Centro de formação em qualidade funcional;
- b) Programas específicos sobre qualidade introduzidos em instituições de ensino médio e superior;
- c) Programa de formação anual a funcionar com objectivos e módulos claramente estabelecidos;
- d) 200 participantes por ano nos cursos de formação;
- e) 15 formadores preparados e 10 auditores de qualidade e ambiente formados;

- f) 10 técnicos por ano a participarem em acções que permitam a formação de consultores nacionais.

Médio prazo (2006 a 2009):

- a) Programas específicos sobre a qualidade introduzidos em instituições de ensino primário;
- b) Curso de pós graduação em “engenharia da qualidade” estabelecido;
- c) Bolsa de formadores, auditores e consultores criada;
- d) Cursos de qualidade a serem ministrados em escolas aos vários níveis;
- e) 25 empresas por ano participantes em acções para implementar sistemas da qualidade e de gestão ambiental.

8.7. Rede de informação

As acções no âmbito da informação serão levadas a cabo tendo em vista a necessidade de suportar os vários elementos da política da qualidade e responder aos objectivos 2.4 e 2.5 e em particular:

8.7.1. Acções

As principais acções a realizar no âmbito da informação são:

- a) Criar o centro e a rede nacionais de informação sobre a qualidade;
- b) Assegurar à comunidade de negócios e às várias instituições de informação sobre as normas e a qualidade em geral, garantindo às empresas nacionais e estrangeiras o acesso mais fácil aos mercados;
- c) Gerir de forma eficiente a informação sobre qualidade;
- d) Criar redes para troca de experiências em qualidade, entre operadores económicos e outras organizações de qualidade nacionais, regionais e internacionais.

8.7.2. Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) Centro nacional de informação sobre a qualidade formado;
- b) Capacidade de resposta aos compromissos do país na SADC e nos acordos do TBT e SPS, da Organização Mundial do Comércio;
- c) Colecções de documentos de referência e de outro material como vídeos disponíveis.

Médio prazo (2006 a 2009):

- a) Base de dados moderna, baseada em tecnologias de informação e em CD ROM, instalada e operacional no centro de informação sobre a qualidade;
- b) Centro nacional de informação sobre a qualidade funcional e actuante;
- c) Gestão eficiente da informação sobre a qualidade;
- d) Redes para troca de experiências em qualidade entre operadores económicos e outras organizações de qualidade nacionais, regionais e internacionais estabelecidas.

8.8. Movimento nacional para a qualidade

Será levado a cabo um movimento nacional para a qualidade, tendo em vista a necessidade de responder aos vários objectivos da política da qualidade. Este movimento envolverá os vários intervenientes do SNQ e a sociedade civil.

8.8.1. Acções

As principais acções a realizar no âmbito do movimento nacional para a qualidade são:

- a) Criar condições para que quer o sector privado quer as instituições do Estado estejam cientes da necessidade de aplicar princípios de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento geral da economia;
- b) Mudar a mentalidade e a atitude das pessoas face à qualidade e criar a cultura da qualidade, com o apoio efectivo dos média.

8.8.2. Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006):

- a) Seminários, palestras e outras acções sobre a qualidade, direccionadas para os vários segmentos da sociedade, sistematicamente realizadas;
- b) 250 participantes anuais em acções de sensibilização;
- c) Semana da qualidade e/ou mês da qualidade oficializados;
- d) Associações de promoção da qualidade e da excelência criadas (curto e médio prazos);
- e) Acções de sensibilização estendidas às províncias.

Médio prazo (2006 a 2009):

- a) Vídeos e publicações sobre a qualidade editados;
- b) Prémio Nacional da Qualidade institucionalizado.

8.9. Quadro legal

As acções para o desenvolvimento do quadro legal serão levadas a cabo tendo em vista a necessidade de criar uma base legal sólida e transparente para o desenvolvimento do SNQ.

8.9.1. Acções

As principais acções a realizar no âmbito do desenvolvimento do quadro legal são:

- a) Desenvolver a legislação apropriada para o funcionamento do SNQ, em particular no que refere ao CNQ, às actividades de normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade;
- b) Rever e/ou desenvolver os regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias, onde tal for apropriado.

8.9.2. Indicadores e prazos

Curto prazo (2003 a 2006)

Rever e/ou desenvolver legislação sobre:

- a) Sistema Nacional da Qualidade;
- b) Conselho Nacional da Qualidade;
- c) Estatutos do INNOQ;
- d) Legislação base para a metrologia;
- e) Legislação base para a certificação;
- f) Legislação para a acreditação;
- g) Revisão dos regulamentos técnicos existentes;
- h) Desenvolvimento de novos regulamentos técnicos.

ANEXO I

Lista de abreviaturas e acrónimos

AIEA – Agência Internacional de Energia Atómica.
BIPM – Bureau International de Pesos e Medidas.
CEI – Comissão Electrotécnica Internacional.
CNQ – Conselho Nacional da Qualidade.

CTN – Comissão Técnica de Normalização.
 IAF – Fórum Internacional de Acreditação.
 IAPSC – Convenção Inter-Africana para a Protecção de Plantas.
 ILAC – Cooperação Internacional para a Acreditação de Laboratórios.
 INNOQ – Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.
 IPPC – Convenção Internacional para a Protecção de Plantas.
 ISO – Organização Internacional de Normalização.
 NEPAD – Nova Parceria para o Desenvolvimento de África.
 NM – Normas Moçambicanas.
 OIE – Organização Internacional de Epizootias.
 OIML – Organização Internacional de Metrologia Legal.
 OMC – Organização Mundial do Comércio.
 ONN – Organismo Nacional de Normalização.
 ORAN – Organização Regional Africana de Normalização.
 PARPA – Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta.
 SADC – Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.
 SNQ – Sistema Nacional da Qualidade.
 SPS – Acordo da OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.
 TBT – Acordo da OMC sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio.
 UIT – União Internacional de Telecomunicações.

ANEXO 2

Definições

O presente documento, refere várias expressões que, embora de fácil compreensão têm um significado preciso, pelo que se apresentam de seguida as explicações pertinentes baseadas na terminologia utilizada internacionalmente:

Acreditação: Procedimento pelo qual um organismo autorizado reconhece formalmente que um organismo ou pessoa é competente para levar a cabo tarefas específicas.

Autoridade: Organismo que exerce prerrogativas legais.

Avaliação da conformidade: Actividade cujo objectivo é o de determinar directa ou indirectamente se as exigências aplicáveis são satisfeitas.

Calibração: Conjunto de operações que estabelecem, em condições especificadas, a relação entre os valores de grandezas indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição, ou os valores representados por uma medida materializada ou material de referência e os correspondentes valores realizados por padrões.

Certificação: Procedimento pelo qual uma terceira parte dá uma garantia escrita que um produto, um processo ou um serviço está conforme as exigências especificadas.

Comissão Técnica de Normalização (CTN): Comissão com carácter permanente, responsável pela elaboração, revisão e correcção das NM de uma determinada área de actividade.

Documento normativo: Documento que define regras, linhas de orientação ou características para actividades ou seus resultados. Neste contexto os documentos normativos incluem nomeadamente as normas, as especificações técnicas, os códigos de boa prática e as directivas.

Ensaio: Operação técnica que consiste na determinação de uma ou mais características de um dado produto, processo ou serviço de acordo com um procedimento especificado.

Infra-estrutura: Sistema de instalações, equipamento e serviços necessários para o funcionamento de uma organização.

Gestão da qualidade: Actividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização no que respeita à qualidade.

Inspecção: Avaliação da conformidade por observação e julgamento acompanhados de forma apropriada por medições, ensaios ou comparações.

Medidas sanitárias e fitossanitárias – Qualquer medida que se aplique:

- a proteger a vida ou a saúde animal ou vegetal no território de um Membro da OMC, dos riscos que decorrem da entrada, estabelecimento ou disseminação de pestes, de doenças, de organismos portadores ou causadores de doenças;
- a proteger a vida ou a saúde humana ou animal no território de um Membro da OMC, dos riscos provenientes da presença nos seus alimentos, bebidas ou rações de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças;
- a proteger a vida ou a saúde humana no território de um Membro da OMC, dos riscos provenientes de doenças carregadas por animais, plantas ou produtos no seu território ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pestes; ou
- a prevenir ou limitar outros danos no território do Membro da OMC, resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pestes.

Metrologia: Ciência da medição.

Metrologia legal: Parte da metrologia relacionada com as actividades que resultam de exigências regulamentares e que se aplicam às medições, unidades de medição, aos instrumentos de medida e aos métodos de medição e que são realizadas por organismos competentes.

Metrologia industrial: Actividade que trata das técnicas e garantias de rastreabilidade das medições efectuadas em processos voluntários de produção, inspecção e controlo de qualidade.

Norma: Documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece para a utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características, para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.

Normalização: Actividade destinada a estabelecer, face a problemas reais ou potenciais, disposições destinadas a uma utilização comum e repetida, visando a obtenção do grau óptimo de organização num dado domínio.

Norma Moçambicana (NM): Documento estabelecido por consenso e aprovado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), que fornece, para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.

Organismo Nacional de Normalização (ONN): Organismo de normalização reconhecido a nível nacional, que está habilitado a tornar-se o membro nacional das organizações internacionais e/ou regionais de normalização que lhe correspondem.

Organização Internacional de Normalização: Organização de normalização aberta ao organismo nacional de qualquer país.

Organismo Entidade de direito público ou privado que tem uma missão e uma composição determinada.

Organização: Organismo estabelecido com base na participação ou adesão de outros organismos ou de singulares e que é dotado de estatutos e administração próprios.

Padrão: Medida materializada, instrumento de medição, material de referência ou sistema de medição destinado a definir, realizar, conservar ou reproduzir uma unidade, ou um ou mais valores de uma grandeza para servirem de referência.

Política da qualidade: Conjunto de intenções e de orientações de uma organização, relacionadas com a qualidade, tal como formalmente expressas pela gestão de topo. Esta definição pode ser extrapolada para um País.

Qualidade: Grau de satisfação de requisitos dado por um conjunto de características intrínsecas.

Regulamento técnico: Regulamento que estabelece as características de um produto ou processo a ele relacionadas e os métodos de produção, incluindo as cláusulas administrativas aplicáveis, com as quais a conformidade é obrigatória. Este documento pode também incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagens, marcação e rotulagem e como eles se aplicam a um produto, processo ou método de produção.

Sistema: Conjunto de elementos interrelacionados e interactuantes.

Sistema de gestão da qualidade: Sistema de gestão para dirigir e controlar uma organização no que respeita à qualidade.

Resolução n.º 52/2003 de 31 de Dezembro

Tomando em consideração o papel que a Comissão Africana de Aviação Civil, abreviadamente designada por AFCAC, desempenha para o desenvolvimento da Aviação Civil Continental, sendo Moçambique membro da União Africana e reconhecendo-se as vantagens que terá a República de Moçambique com a adesão ao Estatuto revisto da AFCAC de 27 de Abril de 2001, no contexto da troca de informação e assistência, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Estatuto da Comissão Africana de Aviação Civil – AFCAC, adoptado em 17 de Janeiro de 1969 e revisto em 27 de Abril de 2001, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente Resolução e dela fazem parte integrante.

Art. 2. Os Ministros dos Transportes e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam responsabilizados por realizar todos os trâmites relativos ao efectivo depósito da presente adesão pela República de Moçambique.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2003;

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Revised Constitution of the African Civil Aviation Commission

PREAMBLE

WHEREAS civil aviation plays an important role in achieving the objectives of the Charter of the Organization of African Unity (OAU) concerning the area of economic cooperation, including transport and communications;

WHEREAS the development of safe and orderly air transport services into, within and from Africa is to be established on the basis of equality of opportunity and operated soundly and economically as envisaged in the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on 7 December 1944;

WHEREAS the African Civil Aviation Commission (AFCAC) was created by the Constitutional Conference convened by the International Civil Aviation Organization (ICAO) and the OAU at Addis Abeba in 1964 and commenced to function in 1969, to become an OAU specialized agency on 11 May 1978;

WHEREAS the Abuja Treaty of 3 June 1991 adopted by the Assembly of Heads of State and Government of the Member States of the OAU has established the African Economic Community with the aim of deriving mutual benefit, coordination and integration of civil aviation policies for, the social and economic development of Africa;

CONVINCED of the necessity for a new common aeronautical policy capable of promoting the development of African airlines and enhancing the African presence in the international air transport industry;

RECOGNIZING the need to have African civil aviation intergovernmental organizations adapt to changing technological and developmental requirements of civil aviation;

RECOGNIZING that AFCAC should assist African States in supplementing the work of ICAO, the international body responsible for the regulation of civil aviation worldwide;

Therefore, States parties to this Constitution *Have Agreed* to the following provisions:

SECTION I

GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 1

Definitions

For the purpose of this Constitution the terms and expressions below shall have the following meaning:

AFCAC: African Civil Aviation Commission.

AFCAC Constitution: this Constitution together with its annexes.

AFCAC member State: an African State which has signed the AFCAC Constitution, and has not since effectively denounced it.

AFCAC Sub-Region: a sub-region of Africa, as defined by the AFCAC Plenary.

AFCAC Plenary: the Assembly of designated representatives of member States of AFCAC whose function are described in Article 10 of this Constitution.

AFCAC Bureau: the Bureau described in Article 11 of this Constitution.

AFCAC Secretariat: the body described in Article 13 of this Constitution.

Abuja Treaty: the Treaty Establishing the African Economic Community adopted at Abuja, Nigeria on 3 June, 1991 and which entered into force on 12 May 1994.

SECTION II

THE COMMISSION

ARTICLE 2

Membership

AFCAC membership shall be open only to member States of OAU. Each AFCAC member State shall enjoy an equal right to be represented at AFCAC meetings.

ARTICLE 3

Legal capacity

AFCAC shall enjoy in the territory of each member State such legal capacity as is necessary to carry out its functions and meet its functions and meet its objectives.

ARTICLE 4

Immunities and privileges

AFCAC, its Representatives and Staff shall enjoy the immunities and privileges similar to those granted to OAU, its Representatives and Staff.

ARTICLE 5

AFCAC Headquarters

AFCAC Headquarters is established in Dakar, Republic of Senegal. The Headquarters may be transferred elsewhere by decision of the AFCAC Plenary.

ARTICLE 6

Objectives

AFCAC's objectives shall be to:

- a) Coordinate matters of civil aviation in Africa and cooperate with ICAO and all other relevant organizations and other bodies as may be involved in the promotion and development of civil aviation in Africa;
- b) Promote the development of the civil aviation industry in Africa in order to fulfil objectives of the OAU Charter of 1963 and Abuja Treaty of 1991;
- c) Foster the application of ICAO Standards and Recommended Practices for the safety, security and regularity of air transport; and
- d) Examine any specific problems which may hinder the development and operation of the African civil aviation industry and, where possible, take the necessary actions in coordination with member States as required.

ARTICLE 7

Functions

AFCAC shall carry out the following functions to realize its objectives:

- a) Promote liberalization of air transport in Africa;
- b) Promote the improvement and standardization of airports and air navigation facilities and services in AFCAC member States, and the safety oversight programme;

- c) Carry out studies on economic and regulatory developments in air transport, with particular focus on their implications for Africa;
- d) Encourage and support AFCAC member States to apply ICAO Standards and Recommended Practices, and the regional air navigation plans;
- e) Encourage and support the training and development of personnel to serve in all fields of civil aviation;
- f) Foster and coordinate programmes for the development of training facilities in Africa and to cope with the present and future requirements of African personnel in all fields of civil aviation;
- g) Monitor and facilitate the evolution of African and international civil aviation;
- h) Develop collective arrangements to secure the necessary resources for further promotion of international civil aviation, particularly those provided within the framework of bilateral and multilateral programmes for technical cooperation to AFCAC member States;
- i) Coordinate activities:
 - 1) Conducted joint by its member States;
 - 2) Member States' stands at other international organizations' meetings; and
- j) Advise member States on all civil aviation matters, in particular with respect to multilateral treaties, bearing in mind African interests;

SECTION III

AFCAC STRUCTURES

ARTICLE 8

AFCAC composition

AFCAC is made of:

- a) The Plenary;
- b) The Bureau; and
- c) The Secretariat.

ARTICLE 9

AFCAC Plenary Sessions

1. The Plenary Session, the AFCAC supreme body, shall meet:
 - a) Once every three years in ordinary session as convened by the Bureau; and
 - b) In extraordinary session upon the Invitation of the Bureau, at the initiative of the Bureau itself or at the request addressed to the Bureau by a number of States equal to at least one-fifth of the total membership of AFCAC.
2. The Plenary session shall be open to all AFCAC member States.
3. The quorum of the Plenary session shall be by simple majority of AFCAC member States.
4. AFCAC member States shall be represented at the Plenary sessions by duly accredited delegates.
5. Without prejudice to the provisions of Article 20, decisions of the Plenary shall be adopted by a majority of AFCAC member States present and voting.

ARTICLE 10

Functions of the Plenary

The functions of the Plenary shall be to:

- a) Issue policy guidelines through resolutions and recommendations;

- b) Approve the AFCAC work programme, budget, rules and regulations;
- c) Elect the President and Vice-Presidents to serve as members of the Bureau;
- d) Determine its own internal organization, arrangements and procedures, including the establishment of committees as deemed appropriate;
- e) Establish committees and working groups, as necessary, to study special aspects of civil aviation in Africa, with such function as may be specified, and appoint their members; and
- f) Approve such other activities rules and procedures as deemed appropriate, to meet the objectives of this Constitution.

ARTICLE 11

The AFCAC Bureau

1. The AFCAC Bureau, which is the Executive organ of AFCAC, shall be composed of the President and Vice-Presidents as elected by the Plenary.
2. The Presidency of AFCAC shall be on rotational basis, each sub-region serving one term of three years regardless of wherever the Plenary will be held.
3. The Vice-Presidents shall each represent an AFCAC sub-region.
4. Each Vice-President shall serve a term of three years at a time and may be re-elected once.
5. Members of the Bureau shall possess relevant professional experience in the field of civil aviation and participate actively in carrying out AFCAC activities.
6. Members of the Bureau shall be allowed by their States to complete the full term, attend all meeting of the Bureau and perform their responsibilities as assigned by the Bureau, in the interest of continuity and progress of AFCAC.
7. Decisions of the AFCAC Bureau shall be taken by a simple majority vote of its members. In the case of a tie in voting, the President shall have a casting vote.
8. A majority of the AFCAC Bureau shall form the quorum required for the AFCAC Bureau meetings.
9. Any member State may participate, without a vote, in the consideration by the Bureau of any question which especially affects its interests. No member of the Bureau shall vote in the consideration by Bureau of a dispute to which it is a party.

ARTICLE 12

Functions of the AFCAC Bureau

The functions of the AFCAC Bureau shall be to:

- a) Convene ordinary and extraordinary Plenary sessions, subject to the relevant provisions of Article 9, and determine the provisional agenda;
- b) Ensure the implementation of the AFCAC work programme and other resolutions of the AFCAC Plenary;
- c) Steer and coordinate the activities of the Secretariat and any committee or working group set up in accordance with Article 10 e);
- d) Take necessary action to fill in positions in the AFCAC Secretariat;
- e) Oversee the administrative and financial management of the AFCAC Secretariat;
- f) Subject to the provisions of Article 18, to appoint the Secretary of AFCAC and other personnel; for an effective and efficient discharge;
- g) Determine its own internal organization, arrangement and procedures, consistent with the Constitution, for approval by the Plenary; and
- h) Carry out the directions of the Plenary and discharge the duties and obligations which are laid on it in the Constitution.

ARTICLE 13

The AFCAC Secretariat

The AFCAC Secretariat shall:

- a) Be headed by the Secretary of AFCAC who shall be responsible for general administration and financial affairs of AFCAC. The Secretariat shall prepare a financial report for the past triennium and a budget for the forthcoming triennium to be submitted by the Bureau to the Plenary for approval in accordance with AFCAC rules and regulations;
- b) Organize meeting and undertake studies as necessary and maintain relevant records in relation thereto. It shall also prepare for the Bureau an annual report on the operation of AFCAC as well as make recommendations to improve AFCAC operational efficiency; and
- c) Carry out the directions of the Plenary and discharge the duties and obligations which are laid on it by the Bureau.

SECTION IV

INTERNATIONAL RELATIONS

ARTICLE 14

Cooperation with other Organizations

AFCAC shall work in close cooperation with OAU, ICAO, Economic Commission for Africa (ECA), and with African Airlines Association (AFRAA). AFCAC may cooperate with other governmental and non-governmental international organizations, civil aviation service providers on aviation matters of mutual interest.

SECTION V

FINANCIAL MATTERS

ARTICLE 15

Financial provisions

The Plenary shall establish the financial regulations for AFCAC, approve the AFCAC triennial budget and adopt account auditing rules.

ARTICLE 16

Financial resources

AFCAC financial resources shall include:

- a) AFCAC member States' assessments;
- b) Grants by OAU under OAU/AFCAC Agreements;
- c) Proceeds from publications, seminars and other revenue-generating activities including cost recovery measures undertaken by AFCAC; and
- d) Donations and subsidies approved by the Bureau.

ARTICLE 17

Sanctions

1. Any AFCAC member State that fails to honor its financial obligation to the Commission equivalent to the preceding three years or more shall, as long as it is in such arrears, forfeit the right to vote in the Plenary.

2. In addition to the above, any AFCAC member State that fails to honor its financial obligations and their nationals shall not enjoy the rights, privileges, benefits and advantages usually accorded to AFCAC member States.

SECTION VI

TRANSITIONAL AND FINAL PROVISIONS

ARTICLE 18

Provisional arrangements

During the transitional period determined by AFCAC and ICAO, the Bureau shall take the necessary steps to conclude with ICAO an agreement with respect to the arrangements concerning AFCAC staff members.

ARTICLE 19

Signature and denunciation

1. This Constitution shall be open for signature by all OAU member States, at the end of the constitutive conference, by any such State participating therein and subsequently at OAU Headquarters.

2. The signature shall constitute the consent of the signatory State to be bound by the Constitution.

3. The OAU General Secretariat, hereafter called the Depositary, shall give notice to AFCAC and any State signing or acceding to this Constitution the date on which the membership of the signatory State becomes effective.

4. Any denunciation of this Constitution shall be made through appropriate notification to the OAU Secretariat which, within fifteen days, shall advise AFCAC and AFCAC member States accordingly. The withdrawal of any State from membership of AFCAC shall become effective one year following the receipt by the OUA of such notification.

ARTICLE 20

Amendment

Any proposed amendment to this Constitution which is submitted to the AFCAC Plenary must be approved by not less than two thirds of the total number States for its adoption.

ARTICLE 21

Settlement of disputes

Any dispute arising between two or more AFCAC member States on the application or interpretation of this Constitution shall in the first instance be settled by negotiation, then by the AFCAC Bureau failing which it shall, at the request of any State concerned in the dispute, be referred to the OAU Council of Ministers for decision.

ARTICLE 22

Working languages

English, French and Arabic shall be the working languages of AFCAC.

ARTICLE 23

Registration

This Constitution shall be registered with the ICAO in compliance with Article 83 of the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on 7 December 1944.

ARTICLE 24

Entry into force

This Constitution shall enter into force on the day on which it has received 22 signatures.

ARTICLE 25

Abrogation

This Constitution shall abrogate and supersede, as of the date of its entry into force, the AFCAC Constitution signed at Addis Ababa on 17 January 1969.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries, having been duly authorized, have signed this Constitution.

Done at Cairo, Egypt on the 27 April 2001, in English, French and Arabic, these three texts being equally authentic. The present Constitution shall be deposited with the OAU, and the three certified true copies thereof shall be forwarded by the Depositary to all States Parties to this Constitution.

ESTATUTO REVISTO DA COMISSÃO AFRICANA DA AVIAÇÃO CIVIL**PREÂMBULO**

CONSIDERANDO que a aviação civil desempenha um papel importante na prossecução dos objectivos emanados na Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) no que concerne à área da cooperação económica, incluindo os transportes e comunicações.

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de serviços de transporte aéreo seguros e ordeiros para dentro e fora de África deve ser efectuado com base em igualdade de oportunidades e operados de uma forma sã e económica conforme preconiza a Convenção Internacional da Aviação Civil posto à disposição para efeitos de assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944;

CONSIDERANDO que a Comissão Africana da Aviação Civil (AFCAC) foi criada pela Conferência Constitutiva convocada pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) e a OUA em Addis Abeba, em 1964 e entrou em funcionamento em 1969, tomando-se agência especializada da OUA, em 11 de Maio de 1978;

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO que o Tratado de Abuja, de 3 de Junho de 1991 adoptada pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo dos Estados Membros da OUA criou a Comunidade Económica Africana com vista a usufruir os benefícios mútuos, coordenação e integração das políticas de aviação civil com vista a atingir o desenvolvimento social e económico de África;

CONVENCIDOS da necessidade de uma nova política aeronáutica comum capaz de promover o desenvolvimento das companhias aéreas africanas e incrementar a presença africana na indústria internacional de transporte aéreo;

RECONHECENDO a necessidade de assegurar que as organizações inter-governamentais de aviação civil africanas se

adaptem às necessidades de alteração tecnológica e de desenvolvimento que ocorrem no sector da aviação civil;

RECONHECENDO que a AFCAC deve assistir os Estados Africanos na suplementação do trabalho da ICAO, órgão internacional responsável pela regulação da aviação civil em todo o mundo;

Os Estados parte neste Estatuto acordaram no seguinte:

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Estatuto, os termos e expressões que se seguem assumem o seguinte significado:

AFCAC: African Civil Aviation Commission (Comissão Africana de Aviação Civil).

Estatutos da AFCAC: o presente Estatuto.

Estado Membro da AFCAC: um Estado africano que tenha aderido aos Estatutos da AFCAC e não tenha desde então feito qualquer denúncia.

Sub-Região da AFCAC: a sub-região de África nos termos definidos pelo Plenário da AFCAC.

Plenário da AFCAC: a Assembleia dos representantes designados pelos Estados Membros da AFCAC cujas funções estão preconizadas no artigo 10 destes Estatutos.

Bureau da AFCAC: o Bureau descrito no artigo 11 destes Estatutos.

Secretariado da AFCAC: o órgão descrito no artigo 13 destes Estatutos.

Tratado de Abuja: o Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana adoptado em Abuja, Nigéria, em 3 de Junho de 1991 e que entrou em vigor em 12 de Maio de 1994.

SECÇÃO II DA COMISSÃO

ARTIGO 2

Filiação

A filiação à AFCAC estará aberta apenas aos Estados Membros da OUA. Cada Estado membro gozará do mesmo direito de representação nas reuniões da AFCAC.

ARTIGO 3

Personalidade jurídica

A AFCAC gozará, no território de cada Estado Membro, de estatuto jurídico necessário para desempenhar as suas funções e prosseguir os seus objectivos.

ARTIGO 4

Imunidade e privilégios

AAFCAC, seus representantes e pessoal gozam de imunidade e privilégios semelhantes aos concedidos à OUA, seus representantes e pessoal.

ARTIGO 5

Sede da AFCAC

A sede da AFCAC está situada em Dakar, República do Senegal. A sede pode ser transferida para outro lugar mediante decisão do Plenário da AFCAC.

ARTIGO 6

Objectivos

São objectivos da AFCAC:

- a) Coordenar as matérias ligadas à aviação civil em África e cooperar com a ICAO e as outras organizações e órgãos relevantes que estejam envolvidos na promoção e desenvolvimento do sector de aviação civil em África;
- b) Promover o desenvolvimento da indústria de aviação civil em África com vista a cumprir com os objectivos da Carta da OUA de 1963 e do Tratado de Abuja de 1991;
- c) Incentivar a aplicação dos Padrões e Práticas recomendadas pela ICAO no que respeita à segurança e regularidade do transporte aéreo; e
- d) Examinar quaisquer problemas específicos que possam impedir o desenvolvimento e funcionamento da indústria africana de aviação civil e, sempre que possível e necessário, tomar as medidas necessárias em coordenação com os Estados Membros.

ARTIGO 7

Funções

Para a prossecução dos seus objectivos, a AFCAC deve desempenhar as seguintes funções:

- a) Promover a liberalização do transporte aéreo em África;
- b) Promover a melhoria e padronização das instalações e serviços de navegação aérea nos Estados Membros bem como do programa de supervisão da segurança;
- c) Realizar estudos sobre os desenvolvimentos económicos e regulamentares ocorridos no sector de transporte aéreo, particularmente no que respeita às suas implicações em África;
- d) Encorajar e apoiar os Estados Membros a implementar os padrões e práticas recomendadas pela ICAO bem como os planos regionais de navegação aérea;
- e) Encorajar e apoiar as acções de formação e desenvolvimento de recursos humanos para servirem todas as áreas da aviação civil;
- f) Incentivar e coordenar os programas de desenvolvimento de infra-estruturas de formação em África bem como satisfazer as necessidades actuais e futuras de pessoal africano em todas as áreas da aviação civil;
- g) Monitorar e facilitar o desenvolvimento da aviação civil africano e internacional;
- h) Desenvolver mecanismos colectivos para assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para uma maior promoção da aviação civil internacional, particularmente os recursos disponibilizados no quadro dos programas bilaterais e multilaterais de cooperação técnica para os Estados Membros;
- i) Coordenar as actividades:
 - 1) Desenvolvidas conjuntamente pelos seus Estados Membros;
 - 2) Sobre as posições dos Estados Membros em reuniões de outras organizações internacionais; e
- j) Aconselhar os Estados Membros em todas as matérias ligadas à aviação civil em particular no que respeita

a tratados internacionais, tomando em consideração os interesses africanos.

SECÇÃO III

ESTRUTURAS DA AFCAC

ARTIGO 8

Composição da AFCAC

A AFCAC é composta por:

- a) Um Plenário;
- b) Um Bureau; e
- c) Um Secretariado.

ARTIGO 9

Sessões plenárias da AFCAC

1. A sessão plenária da AFCAC, órgão supremo da AFCAC, reúne-se:

- a) De três em três anos em sessões plenárias sendo estas convocadas pelo Bureau; e
- b) Em sessão extraordinária convocada pelo Bureau, sob iniciativa própria do Bureau ou a pedido feito do Bureau por determinado número de Estados Membros igual em pelo menos um quinto do número total dos membros da AFCAC.

2. A sessão plenária é aberta a todos os Estados Membros.

3. O “quórum” da sessão Plenária deverá ser a maioria simples dos Estados Membros.

4. Os Estados Membros serão representados na sessão plenária por delegados devidamente acreditados.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 20, as decisões da sessão plenária deverão ser adoptadas por maioria dos Estados Membros presentes e com direito a voto.

ARTIGO 10

Funções da Plenária

São funções da Plenária:

- a) Emitir directrizes políticas através de resoluções e recomendações;
- b) Aprovar o programa de trabalho, orçamento, regras e regulamentos;
- c) Eleger o Presidente e Vice-Presidentes para servirem como membros do Bureau;
- d) Determinar sua própria organização interna, arranjos e procedimentos, incluindo o estabelecimento de comités específicos;
- e) Estabelecer comités e grupos de trabalho, se necessário para estudar aspectos especiais da aviação civil em África e designar seus membros e funcionários;
- f) Aprovar outras regras e procedimentos apropriados com o fim de alcançar os objectivos desta Constituição.

ARTIGO 11

O Bureau da AFCAC

1. O Bureau da AFCAC é o órgão executivo da AFCAC, composto por um Presidente e Vice-Presidentes eleitos pela Plenária.

2. A Presidência da AFCAC é exercida numa base rotativa por cada sub-região por um período de três anos.

3. As Vice-Presidências são representadas pelas sub-regiões da AFCAC.

4. Cada Vice-Presidente serve a um mandato de três anos e poderá ser reeleito para somente um segundo mandato.

5. Os membros do Bureau devem possuir experiência profissional relevante no campo da aviação civil e devem participar activamente nas actividades da AFCAC.

6. Os membros do Bureau são permitidos pelos seus Estados durante o período do seu mandato, a atender todas as reuniões do Bureau e realizar suas responsabilidades como descritos pelo Bureau no interesse da continuidade e progresso da AFCAC.

7. As decisões do Bureau da AFCAC são tomadas por uma maioria simples dos votos dos seus membros. No caso de empate o Presidente tem voto de qualidade.

8. A maioria do Bureau da AFCAC forma o “quórum” requerido para as reuniões do Bureau da AFCAC.

9. Qualquer Estado Membro pode participar sem direito a voto nas reuniões do Bureau. Nenhum membro do Bureau pode votar nas considerações feitas pelo Bureau sobre uma disputa do qual é uma parte desta.

ARTIGO 12

Funções do Bureau da AFCAC

São funções do Bureau da AFCAC:

- a) Convocar as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, sujeitos as disposições relevantes do artigo 9 e determinar a respectiva agenda;
- b) Assegurar a implementação do programa de trabalho da AFCAC e outras resoluções da plenária da AFCAC;
- c) Coordenar e supervisionar as actividades do Secretariado e de alguns comités ou grupos de trabalho estabelecidos de acordo com a alínea e) do artigo 10;
- d) Agir em conformidade com as disposições do Secretariado da AFCAC;
- e) Supervisar a gestão administrativo/financeira do Secretariado da AFCAC;
- f) Conferir posse aos membros do Secretariado e outros funcionários da organização, de acordo com as disposições do artigo 18;
- g) Propor à aprovação da Plenária, a organização interna, práticas, procedimentos e outros actos aplicáveis em conformidade com a Constituição; e
- h) Implementar as directrizes da plenária e assegurar os respectivos deveres e obrigações de acordo com a sua Constituição.

ARTIGO 13

Secretariado da AFCAC

O Secretariado da AFCAC deverá:

- a) Ser dirigido pelo Secretário-Geral da AFCAC que é responsável pela administração geral e financeira da organização. O Secretariado prepara o relatório de contas do triénio passado e o respectivo orçamento para o triénio seguinte e submete-o à plenária para aprovação, sendo estes aprovados de acordo com as regras e regulamentos da organização;
- b) Organiza as reuniões, efectua estudos necessários e mantém os relatórios relevantes em relação aos mesmos. Prepara o relatório anual de actividades, faz recomendações para melhorar o funcionamento da organização e submete-o ao Bureau; e

- c) Realiza as directrizes da plenária e cumpre os deveres e obrigações emanadas pelo Bureau.

SECÇÃO IV
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
ARTIGO 14

Cooperação com outras organizações

A AFCAC trabalha em estreita cooperação com a OUA (UA), ICAO, Comissão Económica para África – ECA, e a Associação das Companhias Aéreas Africanas – AFRAA. A AFCAC pode cooperar com outras organizações internacionais governamentais e não-governamentais, empresas de prestação de serviços aeronáuticos sobre matérias de interesse mútuo.

SECÇÃO V
ASPECTOS FINANCEIROS
ARTIGO 15

Disposições financeiras

A Plenária estabelece os regulamentos financeiros da AFCAC, aprova o orçamento trienal e adopta regras para auditoria das suas contas.

ARTIGO 16
Recursos financeiros

Os recursos financeiros da AFCAC incluem:

- a) A contribuição dos Estados Membros;
- b) As doações da UA sob os Acordos UA/AFCAC;
- c) Receitas das publicações, seminários e outras actividades lucrativas incluindo as medidas de recuperação dos custos realizados pela Organização;
- d) Doações e subsídios aprovados pelo Bureau.

ARTIGO 17
Sanções

1. O Estado Membro que não honrar suas obrigações financeiras incorre numa sanção de perda do direito de voto na Plenária de acordo com a duração da respectiva dívida ou numa sanção equivalente a três anos de suspensão consoante o tempo da sua dívida a organização.

2. Em acréscimo ao parágrafo 1 do presente artigo, o Estado Membro que não honrar suas obrigações financeiras perde os direitos, privilégios, benefícios e vantagens geralmente atribuídas aos Estados Membros da Organização.

SECÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 18

Disposições organizativas

Durante o período tradicionalmente determinado pela AFCAC e ICAO, o Bureau realizará as necessárias acções para a conclusão do Acordo com a ICAO com respeito a organização e *staff* dos membros da AFCAC.

ARTIGO 19
Assinatura e denúncia do acordo

1. Esta Constituição está aberta a assinatura por todos os Estados Membros da OUA/UA.

2. A assinatura constitui o compromisso do Estado signatário em cumprir com as disposições da Constituição.

3. O Secretariado-Geral da OUA/UA, adiante designado depositário, notificará a AFCAC e ao Estado signatário da Constituição sobre a data em que se tornou membro efectivo.

4. A denúncia desta Constituição pode ser feita através de notificação ao Secretariado da OUA/UA, que se encarregará, num período de quinze dias, de informar ao Estado denunciante sobre a aceitação. A retirada de um Estado torna-se efectiva no ano seguinte após a recepção da notificação pela OUA/UA.

ARTIGO 20

Emendas

As propostas de emenda a Constituição são submetidas a Plenária para aprovação. A aprovação das emendas na Plenária é feita na presença de $\frac{2}{3}$ dos membros.

ARTIGO 21

Disputas

As disputas entre dois ou mais Estados Membros em relação a interpretação da presente Constituição resolve-se, primeiramente, através de negociações. Caso a disputa não seja solucionada por via negocial recorre-se ao Bureau da AFCAC que solicita ao Estado Membro envolvido na disputa para posterior decisão pelo Conselho de Ministros da OUA/AFCAC.

ARTIGO 22

Línguas de trabalho

São línguas de trabalho da AFCAC, o Inglês, Francês e Árabe.

ARTIGO 23

Registo

A presente Constituição é registada de acordo com as disposições do artigo 83 da Convenção Internacional sobre a Aviação Civil aberta à assinatura em Chicago aos 7 de Dezembro de 1944.

ARTIGO 24

Entrada em vigor

A presente Constituição entra em vigor no dia da recepção de 22 assinaturas.

ARTIGO 25

Abrogação

A presente Constituição abroga e substitui a Constituição assinada em Addis-Abeba em 17 de Janeiro de 1969.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados estão devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Constituição.

FEITO no Cairo, Egipto aos 27 de Abril de 2001, em Inglês, Francês e Árabe, sendo estes três textos igualmente autênticos. A presente Constituição será depositada na OUA/UA e as três cópias autênticas deverão ser endereçadas pelo depositário a todos os Estados Membros.

Resolução n° 55/2003
de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação para o Desenvolvimento Internacional (IDA) e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação para o Desenvolvimento Internacional (IDA), em Washington, no dia 7 de Outubro de 2003, no montante de SDR 29 700 000,00, destinado ao financiamento do Projecto de Reforma e Acesso à Energia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n° 56/2003
de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), em Washington, no dia 7 de Outubro de 2003, no montante de USD 3 090 000,00, destinado ao financiamento do Projecto de Reforma e Acesso à Energia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n° 57/2003
de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico de Desenvolvimento (NDF) e, ao abrigo do disposto na alínea f) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico de Desenvolvimento (NDF), em Maputo, no dia 19 de Novembro de 2003, no montante de 7 milhões de Euros, destinado ao financiamento do Projecto de Reforma e Acesso a Energia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n° 140/2003

de 31 de Dezembro

Pelo Diploma Ministerial n° 12/98, de 18 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento Interno do Instituto Nacional da Acção Social e preconiza no n° 1 do artigo 17, que a nível local funcionam as Delegações e Sub-Delegações Provinciais.

Havendo necessidade de se proceder à criação dum quadro de pessoal adequado às suas atribuições, nos termos do n° 5 do artigo 19 do Decreto n° 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal Sectorial da Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social de Manica, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 27 de Junho de 2003. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Instituto Nacional de Acção Social
Delegação Provincial de Manica
Quadro de pessoal

Designação	D.P.	Distritos									Total
		Gondola	Manica	Báruê	Guro	Tambara	Machaze	Mussurize	Sussundenga	Macossa	
Carreira e Funções											
Funções de Direcção e Chefia											
Chefe de Repartição Provincial	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Chefe de Secção Provincial	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
Chefe da Secretaria Provincial	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Secretária Executiva	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Director Distrital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Chefe de Secretaria Distrital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14
Carreira de Regime Geral											
Técnico Profissional de Administração Pública	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Técnico Profissional	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Técnico	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Assistente Técnico	12	1	1	1	0	0	1	0	0	0	16
Agente Técnico	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Auxiliar Administrativo	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Operário	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Agente de Serviço	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Auxiliar	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Subtotal	49	1	1	1	0	0	1	0	0	0	53
Específicas											
Técnico Profissional de Acção Social	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11
Agente de Educação de Infância	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Agente de Acção Social	6	2	2	2	2	2	2	0	0	0	18
Subtotal	19	2	2	2	2	2	2	0	0	0	31
Carreira de Reg. Específ. não Diferenciado											
Programador	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Subtotal	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Total Geral	83	3	3	3	2	2	3	0	0	0	99

Diploma Ministerial nº 141/2003
de 31 de Dezembro

Pela Resolução nº 7/2002, de 8 de Maio, do Conselho Nacional da Função Pública, foi aprovado o Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais da Juventude e Desportos.

Havendo necessidade de se proceder à criação do quadro de pessoal adequado às suas atribuições, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Tete, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 27 de Junho de 2003. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Direcção Provincial da Juventude e Desportos de Tete
Quadro de Pessoal Sectorial

Designação	D.P.	Distritos												Soma	Total
		Angónia	Cahora Bassa	Changara	CHF	Chiúta	Macanga	MG	Marávia	Moatize	Mutarara	Tsangano	Zumbo		
I — Funções de Direcção, Chefia e Confiança															
Chefe de Departamento Provincial	03	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	03
Chefe de Repartição Provincial	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Chefe da Secretaria Provincial	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Chefe de Secção Provincial	07	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	07
Chefe de Serviço Distrital	00	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	12
Chefe de Secção Distrital	00	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	12
Secretario Executivo	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Soma	13	02	02	02	02	02	02	02	02	02	02	02	02	24	37
II — Carreira de Regime Geral															
Técnico Profissional de Administração Pública	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Técnico Profissional	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Técnico Profissional das Obras Públicas	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Técnico "C"	02	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	02
Assistente Técnico	04	01	01	01	00	00	01	00	01	01	01	00	00	07	11
Auxiliar Administrativo	04	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	16
Agente de Serviço	03	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	03
Auxiliar (Servente)	02	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	14
Soma	18	03	03	03	02	02	03	02	03	03	03	02	02	31	49
III — Carreira Específica															
Técnico Profissional de Educação Física e Desportos	03	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	03
Assistente Técnico de Educação Física e Desportos	00	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	12
Soma	03	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	15
IV — Carreira de Regime não Diferenciado															
Inspector Técnico	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Total Geral	35	06	06	06	05	05	06	05	06	06	06	05	05	67	102

Diploma Ministerial nº 143/2003**de 31 de Dezembro**

Pelo artigo 1 do Diploma Ministerial nº 152/2001, de 10 de Outubro, foram criados os Institutos de Formação em Administração Pública e Autárquica designados por IFAPA, nas cidades de Maputo, Beira e Lichinga.

Havendo necessidade de criação de quadros de pessoal adequados aos seus objectivos, nos termos do nº 5 do artigo 1º do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal geral comum e privativo do Instituto de Formação em Administração Pública e Autárquica de Lichinga, constantes dos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 15 de Julho de 2003. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro Geral Comum de Pessoal

Designação	Órgão Central	Total
Funções de Direcção e Chefia		
Director do Instituto Médio Técnico Profissional	1	1
Director-Adjunto do Instituto Médio Técnico Profissional	2	2
Chefe do Departamento Central	1	1
Chefe de Repartição Central	7	7
Chefe de Secção Central	4	4
Chefe de Secretaria Central	1	1
Subtotal	16	16
Carreira de Regime Geral		
Técnico Superior de Administração Pública N1	3	3
Técnico Superior de Administração Pública N2	2	2
Técnico Profissional de Administração Pública	8	8
Técnico Profissional	3	3
Subtotal	16	16
Carreira de Regime Geral não Diferenciado		
Instrutor Técnico Pedagógico N1	2	2
Subtotal	2	2
Carreira de Docente		
Docente N1	15	15
Docente N2	8	8
Docente N3	6	6
Subtotal	29	29
Total Geral	61	61
Quadro Geral Privativo		
Carreira de Assistente Técnico	10	10
Subtotal	10	10
Carreira de Auxiliar Administrativo	9	9
Subtotal	9	9
Carreira de Operário	7	7
Subtotal	7	7
Carreira de Agente de Serviço	14	14
Subtotal	14	14
Carreira de Auxiliar	12	12
Subtotal	12	12
Total Geral	52	52

Diploma Ministerial nº 144/2003**de 31 de Dezembro**

Pela Resolução nº 1/2001, de 4 de Abril, do Conselho Nacional da Função Pública, foi aprovado o Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais da Cultura.

Havendo necessidade de se proceder à criação do quadro de pessoal adequado aos seus objectivos e funções, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Cultura de Tete, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 15 de Julho de 2003. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Condição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro de Pessoal Provincial Sectorial

Designação	D.P.	Distritos											Soma	Total
		Angónia	Cahora Bassa	CHF	Chituta	Macanga	MG	Maravia	Moatize	Mutarara	Tsangane	Zumbo		
Funções e Carreiras														
I - Funções de Direcção, Chefia e Confiança														
Chefe de Departamento Provincial	05	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	05
Chefe de Repartição Provincial	02	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	02
Chefe de Secção Provincial	10	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	10
Chefe de Secretaria Provincial	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Secretário Executivo	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Director Distrital	00	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	12
Chefe de Secção Distrital	00	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	12
Chefe de Secretaria Distrital	00	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	12
<i>Subtotal</i>	19	03	03	03	03	03	03	03	03	03	03	03	36	55
II - Carreira de Regime Geral														
Técnico Profissional de Administração Pública	02	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	02
Técnico Provisório	03	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	03
Técnico "C"	03	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	03
Assistente Técnico	08	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	20
Auxiliar Administrativo	06	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	18
Agente de Serviço	06	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	06
Auxiliar (Servente)	04	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	16
<i>Subtotal</i>	32	03	03	03	03	03	03	03	03	03	03	03	36	68
III - Carreira Específica														
Técnico Profissional de Cultura	02	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	02
Assistente Técnico de Cultura	02	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	12	14
Auxiliar de Cultura	02	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	02
<i>Subtotal</i>	06	01	01	01	03	01	01	01	01	01	01	01	12	18
IV - Carreira Especial Diferenciada														
Instrutor e Técnico Pedagógico N3	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Docente N3	02	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	02
Docente N4	03	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	03
<i>Subtotal</i>	06	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	06
V - Carreira de Regime Geral não Diferenciada														
Inspector Técnico	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
<i>Subtotal</i>	01	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01
Total Geral	64	07	07	07	07	07	07	07	07	07	07	07	84	148

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 145/2003

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 13/99, de 27 de Abril foi determinada a criação da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Sul, S.A.R.L. abreviadamente ECMEP - Sul S.A.R.L. tendo sido cometida ao Ministro das Obras Públicas e Habitação e ao Ministro do Plano e Finanças a orientação e superintendência do competente processo e a aprovação dos respectivos estatutos, condição de efectividade da sociedade, compreendendo a fixação do valor do capital social inicial e a definição do regime a observar quanto a ulteriores alterações destes.

Nestes termos, verificando-se que se encontram preenchidos os pressupostos e requisitos legais exigidos no tocante à avaliação patrimonial, transmissão de bens e fixação do capital social bem como a transferência dos trabalhadores, o Ministro das Obras Públicas e Habitação e a Ministra do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Sul, S.A.R.L., anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. O capital social inicial da sociedade é fixado em 74.880.000.000,00 (*Setenta e quatro biliões, oitocentos e oitenta milhões de Meticais*), sendo subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis para o efeito nos termos e limites legais, na proporção de 80% e 20%, respectivamente, encontrando-se integralmente realizada a participação do Estado.

2.1. As alterações estatutárias supervenientes observarão as regras definidas nos próprios estatutos e as disposições legais aplicáveis.

Art. 3. A afectação, pelo Estado, de bens adstritos às unidades produtivas reestruturadas, a favor da sociedade, a título de dotação patrimonial e realização do capital social, encontra-se devidamente inventariada, avaliada e contabilizada.

Art. 4. Para efeitos de integração na sociedade de trabalhadores das unidades produtivas reestruturadas, será preparada a respectiva lista, sob a supervisão do Presidente do Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas e por este apresentada a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação. A referida lista poderá incluir os funcionários públicos enquadrados naquelas unidades, optarem pela sua transferência.

2. Os trabalhadores e funcionários referidos no número anterior serão transferidos para a sociedade sem interrupção na contagem de tempo de serviço e com os direitos e regalias de que gozarem a data da mesma transferência, assumindo, assim, a sociedade, integralmente, o respectivo vínculo laboral.

3. Com a criação da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Sul, S.A.R.L. abreviadamente ECMEP - Sul S.A.R.L., os encargos e responsabilidades eventualmente assumidos pelas respectivas unidades produtivas ou pelo Estado, para com os trabalhadores reformados, bem como o vínculo existente entre estes e aquelas, são transferidos sem reserva para a sociedade.

Art. 5. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de publicidade e de registo, seja qual for a natureza, inerentes à criação operada pelo referido Decreto, estando por este, isentos, de conformidade com o n.º 3 do mesmo artigo, de quaisquer encargos, taxas ou emolumentos os correspondentes actos de registo, sejam de inscrição, averbamento ou outros de idêntica natureza.

Maputo, 13 de Outubro de 2003. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin-Costley White* — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes — ECMEP SUL, SARL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objecto

ARTIGO 1

No quadro das acções de reforma institucional do sector de construção e manutenção de estradas e pontes em curso e por força do disposto no Decreto n.º 13/99, de 27 de Abril, é constituída, nos termos da lei e dos presentes Estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes Sul, SARL, abreviadamente - ECMEP - SUL, S.A.R.L.

ARTIGO 2

1. A sociedade tem sede na cidade de Maputo.
2. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.
3. Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no País ou fora dele.

ARTIGO 3

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 4

1. A sociedade tem por objecto principal:

- a) a manutenção de rotina de estradas e pontes;
- b) a construção de estradas com uso intensivo de mão de obra.

2. Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

3. Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista a prossecução do seu objecto social.

4. Ainda na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Capital Social

ARTIGO 5

O capital social é de 74.880.000.000,00 (*Setenta e quatro biliões, oitocentos e oitenta milhões de Meticais*), integralmente subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores das unidades produtivas reestruturadas elegidos para o efeito, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente, e representado por 748.800 (*Setecentos e quarenta e oito mil e oitocentos*) acções de cem mil Meticais, encontrando-se realizada, em bens e dinheiro, a participação do Estado.

ARTIGO 6

1. As acções representativas do capital social participado pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores são repartidas por séries A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

2. Havendo entrada superveniente de novos accionistas resultante, quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B, quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções, para agrupar as respectivas participações sociais.

3. As acções da série A serão sempre nominativas, bem como as acções da série B durante o período legal da sua intransmissibilidade.

4. No caso de entrada de novos accionistas, nos termos do número dois do presente artigo, as respectivas acções poderão ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

5. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus detentores.

6. Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 7

1. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

2. Conforme a proposta de aumento do capital seja de iniciativa do conselho de administração ou de accionistas, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o conselho fiscal ou este e o conselho de administração.

ARTIGO 8

1. Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

3. A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) a aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) a aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) a aquisição seja feita a título gratuito;
- d) a aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

4. A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente a percentagem fixada no número dois deste artigo.

5. A alienação de acções próprias depende da deliberação da assembleia geral, salvo se fôr imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III**Obrigações****ARTIGO 9**

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 10

Por deliberação do conselho de administração e com parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder a sua amortização e conversão.

CAPÍTULO IV**Órgãos Sociais****ARTIGO 11**

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I**Disposições Comuns****ARTIGO 12**

1. O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

3. Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

4. Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes a eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO 13

1. Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

2. As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

3. Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a "quorum" e a tomada de deliberações.

ARTIGO 14

1. Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

2. A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do conselho fiscal as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO 15

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 16

1. A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas decisões quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos eles e para os órgãos sociais.

2. As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reúnem-se nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

3. Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social.

4. A assembleia geral realizar-se-á, por regra, em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO 17

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

3. Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

ARTIGO 18

1. A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no Boletim da República e no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para quinze dias.

2. No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação dos accionistas e, bem assim, a indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

3. As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

4. Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO 19

1. Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

2. A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO 20

1. A assembleia geral é composta exclusivamente por accionistas, mas só é permitida a participação ou presença de accionistas com direito a voto, salvo se observado o disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.

2. Tem direito a voto os accionistas que reunam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas, conforme forem nominativas ou ao portador, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do número anterior, poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

4. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

5. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO 21

1. Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto.

2. Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO 22

1. Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa ate oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir aquando da respectiva apresentação; o presidente da mesa poderá igualmente exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

2. A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

3. Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) a indicação precisa da pessoa a que é conferida a representação;
- b) a especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) o sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) a menção de que, no caso de circunstâncias imprevisas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

4. Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO 23

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a assembleia geral deliberar sobre:

- a) a alteração ou reforma dos estatutos;
- b) o aumento, redução ou reintegração do capital social;

c) a cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;

d) a emissão de obrigações;

e) a constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;

f) a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO 24

1. Por cada cem acções conta-se um voto.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

3. Enquanto o Estado mantiver uma posição accionista superior a dez por cento na sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas, as deliberações sobre:

- a) alteração ou reforma dos estatutos;
- b) aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

4. Excluem-se do disposto no número anterior as deliberações sobre aumentos de capital necessários para repôr o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total.

ARTIGO 25

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei a exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) alteração ou reforma dos estatutos;
- b) aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) a emissão de obrigações;
- e) a constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

2. Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

3. Sempre que os aumentos de capital visem repôr o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 26

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

2. O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

3. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4. Os administradores poderão ser não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO 27

1. O conselho de administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

2. O conselho de administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a categoria de administrador delegado; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada pelo administrador delegado e mais dois administradores.

3. O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

4. O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO 28

1. Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até a próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

2. No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

3. O preenchimento, nos termos dos números anteriores, das vagas que se verificarem vigora apenas para o triénio em curso de harmonia com o disposto no número 2 do artigo 12 dos presentes estatutos.

ARTIGO 29

1. Ao conselho de administração, compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

2. Compete-lhe, em particular:

- a) propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) trespassar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespassar estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) constituir mandatários, quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial, quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

3. Fica excluída da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespassar de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

4. Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO 30

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 27 dos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO 31

1. A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura do administrador delegado dentro dos limites ou quanto as matérias da delegação do conselho de administração;
- b) pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos do artigo 30. destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou o administrador delegado.

2. É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos

praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

ARTIGO 32

1. O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

2. Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

3. É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

4. Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

5. As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutro local quando o interesse da sociedade e a conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV Conselho Fiscal ARTIGO 33

1. A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

2. O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído, conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

3. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode cometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

4. Na ocorrência da situação prevista na cláusula 4 que antecede, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO 34

1. O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

2. Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

3. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

4. O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

5. Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou em que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO 35

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número 3 do artigo 33, confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO V

Aplicação de Resultados

ARTIGO 36

1. O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

2. Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação

- a) cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 37

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai apenas nos documentos referidos no artigo trigésimo quarto do Decreto - Lei quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove, extensível a Moçambique pela Portaria número trezentos e cinquenta e dois barra setenta de treze de Julho de mil novecentos e setenta, e só pode ser exercido dentro do prazo fixado no parágrafo segundo do artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo centésimo sexagésimo oitavo do mesmo Código.

ARTIGO 38

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

2. Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto, conforme o caso, no artigo 24 ou 25 destes estatutos.

3. Salvo deliberação em contrário tomada ao abrigo do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício a data da decisão, os quais, para além das competências gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto do mesmo Código, terão as autorizações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

ARTIGO 39

1. Na primeira assembleia geral que se realizar após a criação da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

2. Até à eleição dos órgãos sociais assegurarão a gestão da sociedade, assumindo as funções do conselho de administração:

Presidente — Herculano Custódio Sando Cumbe;
 Administrador — Lourenço Alfredo Nhamué;
 Administrador — José Johane Armando Zuca.

3. No mesmo período, a fiscalização dos negócios e contas da sociedade será confiada a uma sociedade revisora de contas.

4. A assembleia geral ordinária prevista no número 1 do presente artigo será convocada pelo presidente, ou, no impedimento deste, por qualquer dos membros do conselho de administração designado nos termos do número anterior, para reunir dentro do prazo máximo de seis meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 40

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Diploma Ministerial nº 146/2003 de 31 de Dezembro

Pelo Decreto nº. 13/99, de 27 de Abril foi determinada a criação da Empresa Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Centro S.A.R.L. abreviadamente ECMEP - Centro, S.A.R.L., tendo sido cometida ao Ministro das Obras Públicas e Habitação e ao Ministro do Plano e Finanças a orientação e superintendência do competente processo e a aprovação dos respectivos estatutos, condição de efectividade da sociedade, compreendendo a fixação do valor do capital social inicial e a definição do regime a observar quanto a ulteriores alterações destes.

Nestes termos, verificando-se que se encontram preenchidos os pressupostos e requisitos legais exigidos no tocante à avaliação patrimonial, transmissão de bens e fixação do capital social bem como a transferência dos trabalhadores, o Ministro das Obras Públicas e Habitação e a Ministra do Plano e Finanças determinam:

Art. 1. São aprovados os estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Centro S.A.R.L., anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2 - 1. O capital social inicial da sociedade é fixado em 36.168.000.000,00 (Trinta e seis biliões, cento e sessenta e oito milhões de Meticals), sendo subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis para o efeito nos termos e limites legais, na proporção de 80% e 20%, respectivamente, encontrando-se integralmente realizada a participação do Estado.

2. As alterações estatutárias superveniente observarão as regras definidas nos próprios estatutos e as disposições legais aplicáveis:

Art. 3. A afectação, pelo Estado, de bens adstritos às unidades produtivas reestruturadas, a favor da sociedade, a título de dotação patrimonial e realização do capital social, encontra-se devidamente inventariada, avaliada e contabilizada.

Art. 4 - 1. Para efeitos de integração na sociedade de trabalhadores das unidades produtivas reestruturadas, será preparada a respectiva lista, sob a supervisão do Presidente do Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas e por este apresentada a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação. A referida lista poderá incluir os funcionários públicos enquadrados naquelas unidades, optarem pela sua transferência.

2. Os trabalhadores e funcionários referidos no número anterior serão transferidos para a sociedade sem interrupção na contagem de tempo de serviço e com os direitos e regalias de que gozarem a

data da mesma transferência, assumindo, assim, a sociedade, integralmente, o respectivo vínculo laboral.

3. Com a criação da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Centro S.A.R.L., os encargos e responsabilidades eventualmente assumidos pelas respectivas unidades produtivas ou pelo Estado, para com os trabalhadores reformados, bem como o vínculo existente entre estes e aquelas, são transferidos sem reserva para a sociedade.

Art. 5. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de publicidade e de registo, seja qual for a natureza, inerentes à criação operada pelo referido Decreto, estando por este, isentos, de conformidade com o nº. 3 do mesmo artigo, de quaisquer encargos, taxas ou emolumentos os correspondentes actos de registo, sejam de inscrição, averbamento ou outros de idêntica natureza.

Maputo, 13 de Outubro de 2003. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin-Costley White* — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes, Centro — ECMEP CENTRO, SARL

CAPITULO I

Denominação, Sede, Duração e Objecto

ARTIGO 1

No quadro das acções de reforma institucional do sector de construção e manutenção de estradas e pontes em curso e por força do disposto no Decreto nº 13/99, de 27 de Abril, é constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes Centro, SARL, abreviadamente - ECMEP - CENTRO, S.A.R.L

ARTIGO 2

1. A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.
2. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.
3. Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no País ou fora dele.

ARTIGO 3

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 4

1. A sociedade tem por objecto principal:

- a) a manutenção de rotina de estradas e pontes
- b) a construção de estradas com uso intensivo de mão de obra

2. Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

3. Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista a prossecução do seu objecto social.

4. Ainda na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Capital Social

ARTIGO 5

O capital social é de 36.168.000.000,00 (Trinta e seis biliões, cento e sessenta e oito milhões, de Meticais), integralmente subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores das unidades produtivas reestruturadas elegidos para o efeito, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente, e representado por 361.680 (Trezentos e sessenta e um mil seiscientos e oitenta) acções de cem mil Meticais, encontrando-se realizada, em bens e dinheiro, a participação do Estado.

ARTIGO 6

1. As acções representativas do capital social participado pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores são repartidas por séries A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

2. Havendo entrada superveniente de novos accionistas resultante, quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções, para agrupar as respectivas participações sociais.

3. As acções da série A serão sempre nominativas, bem como as acções da série B durante o período legal da sua intransmissibilidade.

4. No caso de entrada de novos accionistas, nos termos do número dois do presente artigo, as respectivas acções poderão ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

5. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus detentores.

6. Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 7

1. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

2. Conforme a proposta de aumento do capital seja de iniciativa do conselho de administração ou de accionistas, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o conselho fiscal ou este e o conselho de administração.

ARTIGO 8

1. Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

3. A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) a aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) a aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) a aquisição seja feita a título gratuito;
- d) a aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

4. A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente a percentagem fixada no número dois deste artigo.

5. A alienação de acções próprias depende da deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Obrigações

ARTIGO 9

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 10

Por deliberação do conselho de administração e com parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder a sua amortização e conversão.

CAPÍTULO IV

Órgãos Sociais

ARTIGO 11

São órgãos sociais, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 12

1. O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal

são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

3. Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

4. Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes a eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO 13

1. Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

2. As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

3. Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a "quorum" e a tomada de deliberações.

ARTIGO 14

1. Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

2. A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do conselho fiscal as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO 15

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 16

1. A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas decisões quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos eles e para os órgãos sociais.

2. As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

3. Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social.

4. A assembleia geral realizar-se-á por regra na Beira, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO 17

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

3. Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO 18

1. A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no Boletim da República e no jornal da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para quinze dias.

2. No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação dos accionistas e, bem assim, a indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

3. As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

4. Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO 19

1. Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

2. A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO 20

1. A assembleia geral é composta exclusivamente por accionistas, mas só é permitida a participação ou presença de accionistas com direito a voto, salvo se observado o disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.

2. Têm direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas, conforme forem nominativas ou ao portador, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do número anterior, poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

4. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

5. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO 21

1. Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto.

2. Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO 22

1. Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir aquando da respectiva apresentação; o presidente da mesa poderá igualmente exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

2. A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

3. Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) a indicação precisa da pessoa a que é conferida a representação;
- b) a especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) o sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) a menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

4. Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO 23

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a assembleia geral deliberar sobre:

- a) a alteração ou reforma dos estatutos;
- a) o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) a cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) a emissão de obrigações;
- e) a constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO 24

1. Por cada cem acções conta-se um voto.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

3. Enquanto o Estado mantiver uma posição accionista superior a dez por cento na sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas, as deliberações sobre:

- a) alteração ou reforma dos estatutos;
- b) aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

4. Excluem-se do disposto no número anterior as deliberações sobre aumentos de capital necessários para repôr o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total.

ARTIGO 25

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei a exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) alteração ou reforma dos estatutos;
- b) aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) a emissão de obrigações;
- e) a constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

2. Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

3. Sempre que os aumentos de capital visem repôr o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 26

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

2. O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

3. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4. Os administradores poderão ser não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO 27

1. O conselho de administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

2. O conselho de administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a categoria de administrador delegado; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada pelo administrador delegado e mais dois administradores.

3. O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

4. O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO 28

1. Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até a próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

2. No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

3. O preenchimento, nos termos dos números anteriores, das vagas que se verificarem vigora apenas para o triénio em curso de harmonia com o disposto no número 2 do artigo 12 dos presentes estatutos.

ARTIGO 29

1. Ao conselho de administração, compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

2. Compete-lhe, em particular:

- a) propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) trespassar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespassar estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) constituir mandatários, quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial, quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

3. Fica excluída da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespassar de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

4. Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO 30

Sem prejuízo do disposto no número 2 do Artigo 27 dos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO 31

1. A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura do administrador delegado dentro dos limites ou quanto as matérias da delegação do conselho de administração,
- b) pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos do artigo 30 destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;

- d) os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
 - e) para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou o administrador delegado.
2. É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

ARTIGO 32

1. O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.
2. Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.
3. É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.
4. Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.
5. As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutro local quando o interesse da sociedade e a conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV Conselho Fiscal

ARTIGO 33

1. A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.
2. O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído, conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.
3. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode cometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.
4. Na ocorrência da situação prevista na cláusula 4 que antecede, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO 34

1. O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.
2. Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

3. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.
4. O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.
5. Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou em que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO 35

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número 3 do artigo 33, confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO V

Aplicação de Resultados

ARTIGO 36

1. O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.
2. Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:
- a) cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
 - b) cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
 - c) constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
 - d) outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 37

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai apenas nos documentos referidos no artigo trigésimo quarto do Decreto - Lei quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove, extensível a Moçambique pela Portaria número trezentos e cinquenta e dois barra setenta de treze de Julho de mil novecentos e setenta, e só pode ser exercido dentro do prazo fixado no parágrafo segundo do artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo centésimo sexagésimo oitavo do mesmo código.

ARTIGO 38

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.
2. Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto, conforme o caso, no artigo 24 ou 25 destes estatutos.
3. Salvo deliberação em contrário tomada ao abrigo do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código

Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício a data da decisão, os quais, para além das competências gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto do mesmo Código, terão as autorizações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

ARTIGO 39

1. Na primeira assembleia geral que se realizar após a criação da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

2. Até à eleição dos órgãos sociais assegurarão a gestão da sociedade, assumindo as funções do conselho de administração:

Presidente — Elídio Sansão Nhantumb;
Administrador — João Armando Gimo Mazironjo;
Administrador — José Aires do Nascimento.

3. No mesmo período, a fiscalização dos negócios e contas da sociedade será confiada a uma sociedade revisora de contas.

4. A assembleia geral ordinária prevista no número 1 do presente artigo será convocada pelo presidente, ou, no impedimento deste, por qualquer dos membros do conselho de administração designado nos termos do número anterior, para reunir dentro do prazo máximo de seis meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 40

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Diploma Ministerial nº 147/2003

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto nº. 13/99, de 27 de Abril foi determinada a criação da Empresa Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Norte S.A.R.L. abreviadamente ECMEP - Norte S.A.R.L., tendo sido cometida ao Ministro das Obras Públicas e Habitação e ao Ministro do Plano e Finanças a orientação e superintendência do competente processo e a aprovação dos respectivos estatutos, condição de efectividade da sociedade, compreendendo a fixação do valor do capital social inicial e a definição do regime a observar quanto a ulteriores alterações destes.

Nestes termos, verificando-se que se encontram preenchidos os pressupostos e requisitos legais exigidos no tocante à avaliação patrimonial, transmissão de bens e fixação do capital social bem como a transferência dos trabalhadores, o Ministro das Obras Públicas e Habitação e a Ministra do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Norte S.A.R.L., anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2 - 1. O capital social inicial da sociedade é fixado em 32.921.000.000,00 (Trinta e dois biliões, novecentos e vinte e um milhões de Meticals), sendo subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis para o efeito nos termos e limites legais, na proporção de 80% e 20%, respectivamente, encontrando-se integralmente realizada a participação do Estado.

2. As alterações estatutárias superveniente observarão as regras definidas nos próprios estatutos e as disposições legais aplicáveis,

Art. 3. A afectação, pelo Estado, de bens adstritos às unidades produtivas reestruturadas, a favor da sociedade, a título de dotação patrimonial e realização do capital social, encontra-se devidamente inventariada, avaliada e contabilizada.

Art. 4. 1. Para efeitos de integração na sociedade de trabalhadores das unidades produtivas reestruturadas, será preparada a respectiva lista, sob a supervisão do Presidente do Conselho de Administração da Administração Nacional de Estradas e Habitação. A referida lista poderá incluir os funcionários públicos enquadrados naquelas unidades, optarem pela sua transferência.

2. Os trabalhadores e funcionários referidos no número anterior serão transferidos para a sociedade sem interrupção na contagem de tempo de serviço e com os direitos e regalias de que gozarem a data da mesma transferência, assumindo, assim, a sociedade, integralmente, o respectivo vínculo laboral;

3. Com a criação da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes - Norte S.A.R.L. abreviadamente ECMEP - Norte S.A.R.L., os encargos e responsabilidades eventualmente assumidos pelas respectivas unidades produtivas ou pelo Estado, para com os trabalhadores reformados, bem como o vínculo existente entre estes e aquelas, são transferidos sem reserva para a sociedade.

Art. 5. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de publicidade e de registo, seja qual for a natureza, inerentes à criação operada pelo referido Decreto, estando por este, isentos, de conformidade com o nº. 3 do mesmo artigo, de quaisquer encargos, taxas ou emolumentos os correspondentes actos de registo, sejam de inscrição, averbamento ou outros de idêntica natureza.

Maputo, 13 de Outubro de 2003 — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin-Costley White* — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*

Estatutos da Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes, NORTE — ECMEP NORTE, SARL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objecto

ARTIGO 1

No quadro das acções de reforma institucional do sector de construção e manutenção de estradas e pontes em curso e por força do disposto no Decreto nº 13/99, de 27 de Abril, é constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes Norte, SARL, abreviadamente - ECMEP - NORTE, S.A.R.L.

ARTIGO 2

1. A sociedade tem sede na cidade de Maputo.

2. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

3. Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no País ou fora dele.

ARTIGO 3

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 4

1. A sociedade tem por objecto principal:

- a) a manutenção de rotina de estradas e pontes
- b) a construção de estradas com uso intensivo de mão de obra

2. Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

3. Observado o respectivo regime legal, a sociedade poderá também, subsidiariamente, estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista a prossecução do seu objecto social.

4. Ainda na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II**Capital Social****ARTIGO 5**

O capital social é de 32.921.000.000,00 (Trinta e dois biliões, novecentos e vinte e um milhões, de Meticais), integralmente subscrito pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores das unidades produtivas reestruturadas elegidos para o efeito, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente, e representado por 329.210 (Trezentos e vinte e nove mil duzentos e dez) acções de cem mil Meticais, encontrando-se realizada, em bens e dinheiro, a participação do Estado.

ARTIGO 6

1. As acções representativas do capital social participado pelo Estado e por gestores, técnicos e trabalhadores são repartidas por séries A e B, respectivamente, enquanto forem por estes tituladas e se mantiver o regime diferenciado que as justifica.

2. Havendo entrada superveniente de novos accionistas resultante, quer de aumentos de capital, de transmissão de acções das séries A ou B, quer por quaisquer outros motivos legalmente previstos, poderá ser criada, caso se justifique, uma série C de acções, para agrupar as respectivas participações sociais.

3. As acções da série A serão sempre nominativas, bem como as acções da série B durante o período legal da sua intransmissibilidade.

4. No caso de entrada de novos accionistas, nos termos do número dois do presente artigo, as respectivas acções poderão ser nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis a pedido e a expensas dos seus titulares.

5. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, sendo permitida a sua substituição por agrupamento ou divisão, igualmente a pedido e a expensas dos seus detentores.

6. Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 7

1. O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

2. Conforme a proposta de aumento do capital seja de iniciativa do conselho de administração ou de accionistas, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o conselho fiscal ou este e o conselho de administração.

ARTIGO 8

1. Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

3. A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) a aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) a aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) a aquisição seja feita a título gratuito;
- d) a aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

4. A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente a percentagem fixada no número dois deste artigo.

5. A alienação de acções próprias depende da deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III**Obrigações****ARTIGO 9**

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO 10

Por deliberação do conselho de administração e com parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder a sua amortização e conversão.

CAPÍTULO IV**Órgãos Sociais****ARTIGO 11**

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I**Disposições Comuns****ARTIGO 12**

1. O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

3. Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

4. Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes a eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO 13

1. Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

2. As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

3. Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a “*quorum*” e a tomada de deliberações.

ARTIGO 14

1. Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

2. A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do conselho fiscal as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO 15

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar essas atribuições numa comissão

constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II**Assembleia Geral****ARTIGO 16**

1. A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas, e as suas decisões quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos eles e para os órgãos sociais.

2. As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias, e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

3. Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social.

4. A assembleia geral realizar-se-á por regra em Nampula, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO 17

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

1. Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

ARTIGO 18

1. A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no Boletim da República e no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para quinze dias.

2. No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da mesa dos instrumentos de representação dos accionistas e, bem assim, a indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

3. As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

4. Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias; mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO 19

1. Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

2. A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO 20

1. A assembleia geral é composta exclusivamente por accionistas, mas só é permitida a participação ou presença de accionistas com direito a voto, salvo se observado o disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.

2. Tem direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas, conforme forem nominativas ou ao portador, até dez dias antes do dia marcado para a reunião, e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado na alínea a) do número anterior, poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

4. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

5. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO 21

1. Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto.

2. Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO 22

1. Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a

reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir aquando da respectiva apresentação; o presidente da mesa poderá igualmente exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

2. A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

3. Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) a indicação precisa da pessoa a que é conferida a representação;
- b) a especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) o sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) a menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

4. Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO 23

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a assembleia geral deliberar sobre:

- a) a alteração ou reforma dos estatutos;
- a) o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) a cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) a emissão de obrigações;
- e) a constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO 24

1. Por cada cem acções conta-se um voto.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

3. Enquanto o Estado mantiver uma posição accionista superior a dez por cento na sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas, as deliberações sobre:

- a) alteração ou reforma dos estatutos;
- b) aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

4. Excluem-se do disposto no número anterior as deliberações sobre aumentos de capital necessários para repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total.

ARTIGO 25

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei a exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) alteração ou reforma dos estatutos;
- b) aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) a emissão de obrigações;
- e) a constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos;
- f) a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transação seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

2. Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

3. Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 26

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

2. O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

3. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

4. Os administradores poderão ser não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO 27

1. O conselho de administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

2. O conselho de administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a categoria de administrador delegado; poderá igualmente constituir, com o

mesmo objectivo, uma comissão executiva formada pelo administrador delegado e mais dois administradores.

3. O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

4. O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO 28

1. Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até a próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

2. No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

3. O preenchimento, nos termos dos números anteriores, das vagas que se verificarem vigora apenas para o triénio em curso de harmonia com o disposto no número 2 do artigo 12 dos presentes estatutos.

ARTIGO 29

1. Ao conselho de administração, compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

2. Compete-lhe, em particular:

- a) propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) constituir mandatários, quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

3. Fica excluída da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

4. Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO 30

Sem prejuízo do disposto no número 2 do Artigo 27 dos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO 31

1. A sociedade fica obrigada:

- a) pela assinatura do administrador delegado dentro dos limites ou quanto as matérias da delegação do conselho de administração,
- b) pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos do artigo 30 destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou o administrador delegado.

2. É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

ARTIGO 32

1. O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

2. Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

3. É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

4. Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

5. As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade e a conveniência o justificarem.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 33

1. A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

2. O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído, conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

3. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, o conselho de administração pode cometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

4. Na ocorrência da situação prevista na cláusula 4 que antecede, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO 34

1. O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

2. Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

3. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

4. O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

5. Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou em que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO 35

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número 3 do artigo 33, confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO V

Aplicação de Resultados

ARTIGO 36

1. O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

2. Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação

- a) cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;

- b) cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 37

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente as operações sociais recai apenas nos documentos referidos no artigo trigésimo quarto do Decreto - Lei quarenta e nove mil trezentos e oitenta e um, de quinze de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove, extensível a Moçambique pela Portaria número trezentos e cinquenta e dois barra setenta de treze de Julho de mil novecentos e setenta, e só pode ser exercido dentro do prazo fixado no parágrafo segundo do artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo centésimo sexagésimo oitavo do mesmo código.

ARTIGO 38

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

2. Sendo a dissolução decidida pelos accionistas, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto, conforme o caso, no artigo 24 ou 25 destes estatutos.

3. Salvo deliberação em contrário tomada ao abrigo do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício a data da decisão, os quais, para além das competências gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto do mesmo Código, terão as autorizações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

ARTIGO 39

1. Na primeira assembleia geral que se realizar após a criação da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

2. Até à eleição dos órgãos sociais assegurarão a gestão da sociedade, assumindo as funções do conselho de administração:

Presidente - Brito António Soca;

Administrador - Manuel Paulo Chipanga

Administrador - Manuel do Rosário Andrade

3. No mesmo período, a fiscalização dos negócios e contas da sociedade será confiada a uma sociedade revisora de contas.

4. A assembleia geral ordinária prevista no número 1 do presente artigo será convocada pelo presidente, ou, no impedimento deste, por qualquer dos membros do conselho de administração designado nos termos do número anterior, para reunir dentro do prazo máximo de seis meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 40

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

MINISTÉRIOS DO TURISMO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 148/2003

de 31 de Dezembro

O Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 10/93, de 22 de Junho, criou o Fundo Nacional do Turismo, pessoa colectiva do direito público com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como parte integrante da estrutura organizativa pública do turismo.

Com vista a adequar o Fundo Nacional do Turismo à nova dinâmica do sector e do desenvolvimento sócio económico do país, o Decreto n.º 28/2002, de 19 de Novembro, redefine a orgânica, atribuições, competências bem como introduz novas fontes de receitas.

Assim, havendo necessidade de fixar as percentagens das receitas e taxas a consignar ao Fundo Nacional do Turismo, nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 5 do Decreto n.º 28/2002, de 19 de Novembro, os Ministros do Turismo e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É fixada a percentagem de cinquenta por cento sobre o valor das multas aplicadas por transgressão à legislação florestal e faunística aplicável às áreas de conservação para fins de turismo, e oitenta por cento sobre as receitas e taxas cobradas nas referidas áreas.

Art. 2. É fixada a percentagem de setenta por cento das receitas e taxas cobradas pela aprovação de projectos e licenciamento das actividades das indústrias turística, hoteleira e similar.

Art. 3. É fixada a percentagem de setenta por cento do valor líquido da alienação do património, estabelecimentos turísticos, hoteleiros e similares.

Art. 4. Todas as receitas e taxas nos termos do presente diploma ministerial deverão ser entregues ao Fundo Nacional do Turismo pela Repartição de Finanças da área fiscal respectiva através de guia modelo 3 de operações de tesouraria, no mês seguinte ao da sua cobrança.

Art. 5. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 6 de Novembro de 2003. – O Ministro do Turismo,
Fernando Sumbana Júnior. – A Ministra do Plano e Finanças,
Luisa Dias Diogo.

Preço — 22 000,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique